

Agenda Legislativa do Cooperativismo

Proposições

Decretos
e Legislação

2010
*Edição
Comemorativa*



OCB

Organização das Cooperativas Brasileiras



FRENGOOP

Frente Parlamentar do Cooperativismo

Agenda Legislativa do Cooperativismo

Proposições

2010
*Edição
Comemorativa*



OCB
Organização das Cooperativas Brasileiras



FRENCOOP
Frente Parlamentar do Cooperativismo

©2010. Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

A reprodução parcial ou total desta publicação é autorizada,
desde que citada a fonte.



Organização das Cooperativas Brasileiras

SAUS (Setor de Autarquias Sul) Qd. 4 Bl. "I"
CEP 70070-936 | Brasília / DF
Tel.: + 55 (61) 3217-2107 | Fax: + 55 (61) 3217-2121

www.brasilcooperativo.coop.br

Índice

1. Apresentação	
Agenda é referência no Poder Legislativo.....	9
Frencoop: compromisso com o cooperativismo	11
2. Cooperativismo	
Cooperativismo no mundo	13
O que é	13
Nascimento de uma grande ideia	13
Sete linhas orientam o cooperativismo	14
Cooperativismo no Brasil	14
Movimento livre da influência do Estado	14
Linha do Tempo	15
3. Organização das Cooperativas Brasileiras	
Promoção e defesa dos interesses das cooperativas	17
Cooperativismo em toda a parte	17
Modelo cooperativista demonstra amadurecimento.....	19
Contatos do Sistema OCB e de suas Unidades Estaduais	22
4. Frencoop – Frente Parlamentar do Cooperativismo	
A Frencoop no Congresso Nacional	25
Diretoria	26
Frencoop reúne 238 parlamentares	27
Aconteceu em 2009.....	31
5. Siglas	
Na Câmara, 20 comissões	33
No Senado Federal, 11 comissões.....	34
No Congresso Nacional, comissões mistas	34
Proposições.....	35
6. Proposições de interesse do cooperativismo.....	37
Todos os Ramos	
PLS 3/2007 – Lei Geral	38
PLC 6/2003 – Sociedades Cooperativas.....	39
PLP 32/2007 – Simples Nacional.....	40
PLP 109/1989 – Ato Cooperativo.....	41
PLS 154/2006 – Tributação.....	42
PEC 233/2008 – Reforma Tributária.....	43
PLP 271/2005 – Ato Cooperativo.....	44
PL 302/2007 – Código de Defesa do Consumidor.....	45
PEC 369/2005 – Reforma Sindical.....	46

PL 1.754/2007 – Sistema S.....	47
PL 3.723/2008 – Tratamento Tributário.....	48
PL 3.726/2008 – Neutralidade Política.....	49
PL 3.337/2004 – Agências Reguladoras NOVO!	50
Agropecuário	
PL 268/2007 – Lei de Biossegurança.....	51
PLS 272/2007 – Créditos de ICMS.....	52
PL 1.142/2003 – Sanidade Agropecuária.....	53
PL 1.620/2007 – Álcool.....	54
PL 303/2007 – Biocombustíveis.....	55
PL 1.903/2007 – Biocombustíveis.....	56
PL 3.336/2008 – Biocombustíveis.....	57
PL 4.336/2008 – Registro de Agrotóxico.....	58
PL 6.919/2006 – Rotulagem de Leite.....	59
Meio Ambiente NOVO!	
PLP 12/2003 – Cooperação e Competência.....	60
PL 1.876/1999 – Código Florestal.....	61
PL 6.424/2005 – Código Florestal.....	62
PL 5.487/2009 – Pagamento por Serviços Ambientais.....	63
Crédito	
PL 226/2007 – Crédito Consignado.....	64
PLS 320/2003 – Crédito Rural e FAT.....	65
PLS 408/2003 – Isenção de Cofins.....	66
PL 3.931/2004 – Adicional da CSLL.....	67
PL 7.512/2006 – Isenção da CSLL.....	68
PL 4.090/2004 – Fundos Constitucionais.....	69
PL 5.408/2005 – Depósitos de entes públicos.....	70
PL 7.142/2002 – FAT e Bancos Cooperativos.....	71
PL 4.844/2009 – Equiparação NOVO!	72
Habitacional	
PL 1.181/2007 – FGTS.....	73
Trabalho	
PL 39/1999 – Agente de Segurança Privada.....	74
PL 142/2003 – Vínculo Empregatício.....	75
PL 437/2003 – Definição de Empregado.....	76
PL 1.621/2007 – Terceirização.....	77
PL 4.305/2004 – Agente de Segurança Privada.....	78

PL 4.622/2004 – Relações de Trabalho.....	79
PL 6.420/2005 – Prestação de Serviços.....	80
Transporte	
PLS 637/2007 – Contribuição Compulsória.....	81
PL 3.833/2008 – Limites de Peso.....	82
PL 7.532/2006 – Isenção de IPI.....	83
Educacional	
PLS 250/2009 – Acesso ao Prouni NOVO!	84
Especial	
PL 7.699/2006 – Estatuto do Portador de Deficiência.....	85
Mineral NOVO!	
PEC 433/2009 – Agência Reguladora.....	86
Saúde NOVO!	
PLS 268/2002 – Ato Médico.....	87
PL 4.076/2001 – Planos Privados de Saúde.....	88
PDC 2.349/2009 – Resolução Normativa 175/2008.....	89
Infraestrutura NOVO!	
PL 5.631/2009 – Energia Limpa.....	90
Produção e Trabalho	
PLS 169/2008 – Reciclagem.....	91
Saúde e Trabalho	
PL 3.711/2008 – Cooperativas de Profissionais de Saúde.....	92
Agropecuário e Crédito	
PL 3.692/2008 – Crédito Rural.....	93
PL 5.124/2005 – Cédula de Produto Rural.....	94
Produção, Mineral e Agropecuário	
PDC 29/2007 – Exportação e Contribuição Social.....	95
Agropecuário, Crédito, Infraestrutura, Turismo e Lazer	
PL 6.852/2006 – Segurado Especial Rural.....	96
7. Desafios do Sistema Cooperativista Brasileiro	
Desafios da Agenda Legislativa 2010.....	97

Agenda é referência no Poder Legislativo

O Sistema Cooperativista Brasileiro tem firmado sua participação e posição de destaque na economia do País e na construção de uma sociedade mais justa, com indicadores representativos. O setor responde por 6% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, abrangendo cerca de 40 milhões de pessoas em cooperativas que atuam em 13 ramos de atividades econômicas.



Para a conquista desse espaço, visando ao crescimento constante do Sistema, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) atua, há 40 anos, em defesa das causas cooperativistas perante os Três Poderes e outras esferas. E, no âmbito do Congresso Nacional, a instituição tem na Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop) um fator determinante.

A Frencoop soma vitórias legislativas fundamentais, desde sua criação, em 1986, para a consolidação do cooperativismo brasileiro. E, para desempenho desse papel, senadores e deputados, membros da Frente, contam com a Agenda Legislativa do Cooperativismo, publicação que está em sua quarta edição e reúne as principais proposições de interesse do Sistema Cooperativista Brasileiro.

Como peças atuantes e de expressividade na economia do País, as cooperativas estão atentas às peculiaridades do setor e também aos grandes temas em debate. Este ano, a Agenda Legislativa do Cooperativismo 2010 faz uma alusão aos 40 anos da instituição que representa o setor, a OCB, e traz o posicionamento do Sistema sobre 58 proposições. Uma seção especial discutirá os novos decretos presidenciais que tratam de meio ambiente e direitos humanos. Nesse mesmo espaço, serão listadas outras legislações complementares e também relevantes.

Nosso objetivo é continuar trabalhando em prol do cooperativismo brasileiro e marcar 2010 como um ano de novas conquistas.

Márcio Lopes de Freitas

Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)

Frencoop: compromisso com o cooperativismo

Há mais de duas décadas, a Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop) atua no âmbito do Congresso Nacional e também no âmbito dos demais Poderes, com articulações em prol das causas cooperativistas. Esse trabalho é feito alinhado às ações da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), que representa institucionalmente o setor.



Uma das mais antigas e mais atuantes frentes, criada em 1986, a Frencoop conta com o compromisso de 238 parlamentares que representam o cooperativismo na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Nesse processo, deputados federais e senadores têm na Agenda Legislativa do Cooperativismo, que está em sua quarta edição, um ponto de referência das proposições de interesse do sistema.

Os resultados desse trabalho são vistos a cada ano e nos 13 ramos de atividades econômicas em que o cooperativismo se faz presente. O empenho dos membros da Frencoop tem sido fundamental para a conquista de marcos importantes para o setor cooperativista. Em 2009, por exemplo, esse empenho foi determinante para aprovar a legislação específica para o cooperativismo de crédito, com a sanção da Lei Complementar nº 130/2009, que instituiu o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC).

As vitórias são resultado de um trabalho de comprometimento dos dirigentes do sistema e de parlamentares de todo o País. Vê-se, então, o papel e a importância de fomentarmos e trabalharmos pelo fortalecimento de frentes já existentes e também pela criação de novas frentes parlamentares do cooperativismo nos estados e municípios brasileiros.

Em 2010, a meta é dar continuidade a essa trajetória de conquistas, com o foco voltado para temas em debate na sociedade e àqueles de extrema relevância para o setor cooperativista, como o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a Lei Geral do Cooperativismo e as questões acerca do meio ambiente, como também aquelas proposições que deverão advir do XIII Congresso Brasileiro de Cooperativismo, a ser realizado pelo Sistema OCB, no período de 9 a 11 de setembro de 2010.

Obrigado pelo apoio e participação de cada parlamentar, da OCB, das organizações estaduais do Sistema, as OCEs, e das cooperativas.

Deputado federal Odacir Zonta

Presidente da Frencoop

Cooperativismo no mundo

O que é

Forma ideal de organização. O cooperativismo é um movimento, uma filosofia de vida e um modelo socioeconômico capaz de unir desenvolvimento econômico e bem-estar social. Fundamentado na reunião de pessoas e não no capital, tem como propósito atender às necessidades do grupo, buscar a prosperidade conjunta, e não o lucro.

Esses são diferenciais que fazem do cooperativismo uma alternativa socioeconômica que leva ao sucesso com equilíbrio e justiça entre seus participantes. Associado a valores universais, o movimento cooperativista tem como referenciais fundamentais participação democrática, solidariedade, independência e autonomia.

Nascimento de uma grande ideia

No século 18, aconteceu a Revolução Industrial na Inglaterra. A mão-de-obra perdeu grande poder de troca. Os baixos salários e a longa jornada de trabalho trouxeram muitas dificuldades socioeconômicas para a população. Diante dessa crise, surgiram, entre a classe operária, lideranças que criaram associações de caráter assistencial. Essa experiência não teve resultado positivo.

Com base em experiências anteriores, buscaram novas formas e concluíram que, com a organização formal chamada cooperativa, era possível superar as dificuldades. Isso, desde que fossem respeitados os valores do ser humano e praticadas regras, normas e princípios próprios.

Então, 28 operários, em sua maioria tecelões, se reuniram para avaliar suas ideias. Respeitaram seus costumes, tradições e estabeleceram normas e metas para a organização de uma cooperativa. Após um ano de trabalho, acumularam um capital de 28 libras e conseguiram abrir as portas de um pequeno armazém cooperativo, em 21/12/1844, no bairro de Rochdale-Manchester (Inglaterra).

Nasceu a Sociedade dos Probos de Rochdale, conhecida como a primeira cooperativa moderna do mundo. Ela criou os princípios morais e a conduta que são considerados, até hoje, a base do cooperativismo autêntico. Em 1848, já eram 140 membros e, doze anos depois, chegou a 3.450 sócios com um capital de 152 mil libras.

Sete linhas orientam o cooperativismo

Os sete princípios do cooperativismo são as linhas orientadoras, segundo as quais as cooperativas levam os seus valores à prática. Foram aprovados e utilizados na época em que foi fundada a primeira cooperativa do mundo, na Inglaterra, em 1844. São eles:

1. Adesão voluntária e livre;
2. Gestão democrática;
3. Participação econômica dos membros;
4. Autonomia e independência;
5. Educação, formação e informação;
6. Intercooperação;
7. Interesse pela comunidade.

Cooperativismo no Brasil

Movimento livre da influência do Estado

No Brasil, a cultura da cooperação é observada desde a época da colonização portuguesa. Esse processo emergiu no Movimento Cooperativista Brasileiro surgido no final do século 19, estimulado por funcionários públicos, militares, profissionais liberais e operários, para atender às suas necessidades.

O movimento iniciou-se na área urbana e, a partir de 1906, nasceram e se desenvolveram as cooperativas no meio rural, idealizadas por produtores agropecuários, muitos deles de origem alemã e italiana. Os imigrantes trouxeram de seus países a bagagem cultural, o trabalho associativo e a experiência de atividades familiares comunitárias, que os motivaram a organizar-se em cooperativas.

Com a propagação da doutrina cooperativista, as cooperativas tiveram sua expansão num modelo autônomo, voltado para suprir as necessidades dos próprios membros.

Em 2 de dezembro de 1969, foi criada a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e, no ano seguinte, a entidade foi registrada em cartório. Nascia formalmente aquela que é a única representante e defensora dos interesses do cooperativismo nacional. É uma sociedade civil e sem fins lucrativos, com neutralidade política e religiosa.

A Lei nº 5.764/1971 disciplinou a criação de cooperativas, porém restringiu a autonomia dos associados, interferindo na criação, funcionamento e fiscalização do empreendimento cooperativo. A limitação foi superada pela Constituição de 1988, que proibiu a interferência do Estado nas associações, dando início à autogestão do cooperativismo.

Linha do tempo

1889

Criação da primeira cooperativa no Brasil, no ramo Consumo, em Ouro Preto (MG)

1902

Funcionamento das primeiras cooperativas de crédito no País, desta vez no Rio Grande do Sul

1906

Nascimento das cooperativas no meio rural, idealizadas por produtores agropecuários

1950

Estabelecimento da União Nacional das Associações Cooperativas (Unasco) e da Aliança Brasileira de Cooperativas (ABCOOP)

1960

Necessidade de reunificação da representatividade do Sistema

1970

Registro em cartório da criação da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)

1971

Sanção da Lei nº 5.764/1971, que regulamenta o sistema cooperativo

1986

Formação da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop)

1988

Promulgação da Constituição Federal, incluindo a autogestão, o adequado tratamento tributário e o apoio e o fomento ao cooperativismo; e filiação da OCB à Aliança Cooperativa Internacional (ACI)

1993

Divisão das cooperativas em 13 ramos ou segmentos econômicos

1995

Reformulação dos princípios cooperativistas e possibilidade de criação de bancos cooperativos

1997

Reformulação da Frencoop e instituição do Programa de Revitalização das Cooperativas Agrícolas (Recoop)

1998

Criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) por meio da Medida Provisória nº 1.715/1998 e reedições

1999

Adoção do Programa Cooperjovem com o objetivo de fomentar a doutrina cooperativista entre alunos do ensino fundamental

2000

Organização da série de eventos Seminário Tendências do Cooperativismo Contemporâneo

2003

Reconhecimento à gestão cooperativa positiva com o lançamento do Prêmio Cooperativa do Ano

2004

Ordenamento da OCB em oito órgãos: Assembleia Geral, Diretoria-Executiva, Conselho de Administração, Conselho-Fiscal, Conselho de Ética, Conselhos Nacionais Especializados por Ramos, Conselho-Técnico Sindical e Superintendência

2006

Instalação do Parlamento do Mercosul formado por Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela com participação de representantes do cooperativismo

2007

Lançamento da primeira edição da Agenda Legislativa do Cooperativismo; e aula inaugural do Programa de Formação de Jovens Líderes Cooperativistas, mais novo programa do SESCOOP

2008

Criação do Programa Brasil-Frencoop/OCB para fortalecer o cooperativismo e sua representação política no País

2009

Comportamento das cooperativas no período demonstra superação frente à crise econômica mundial

Promoção e defesa dos interesses das cooperativas

A Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) é o órgão máximo de representação das cooperativas no País. Criada em 1969, durante o IV Congresso Brasileiro de Cooperativismo, a entidade veio substituir a Associação Brasileira de Cooperativas (ABCOOP) e a União Nacional de Cooperativas (Unasco). A unificação foi uma decisão das próprias cooperativas. Em 2010, a OCB completa 40 anos de atuação em defesa do cooperativismo no País.

Entre suas atribuições, é responsável pela promoção, fomento e defesa do sistema cooperativista, em todas as instâncias políticas e institucionais. São de sua responsabilidade também a preservação e o aprimoramento desse sistema, o incentivo e a orientação das sociedades cooperativas.

Em cada unidade da Federação e no Distrito Federal, as cooperativas têm suas organizações estaduais, que se orientam pelos mesmos princípios e valores. As OCEs, como são chamadas, são o elo entre a entidade nacional e a realidade de cada município brasileiro onde o cooperativismo está presente.

Missão

Representar o sistema cooperativista nacional, respeitando a sua diversidade e promovendo a eficiência e a eficácia econômica e social das cooperativas.

Visão

Ser reconhecida como entidade de excelência, promotora da sustentabilidade do cooperativismo nacional e da promoção socioeconômica das pessoas que o integram.

Cooperativismo em toda a parte

Para melhor cumprir sua função de entidade representativa do cooperativismo brasileiro, a OCB estabeleceu os ramos do cooperativismo, baseados nos diferentes setores da economia em que o movimento atua. A divisão também facilita a organização vertical das cooperativas em confederações, federações e centrais.

As atuais denominações dos ramos, listadas abaixo, foram aprovadas pelo Conselho-Diretor da OCB, em 4 de maio de 1993:



Agropecuário: cooperativas de produtores rurais ou agropastoris e de pesca, cujos meios de produção pertencem ao cooperado.



Consumo: cooperativas dedicadas à compra em comum de artigos de consumo para seus cooperados.



Crédito: cooperativas destinadas a promover a poupança e financiar necessidades ou empreendimentos dos seus cooperados.



Educacional: cooperativas de profissionais em educação, de alunos, de pais de alunos, de empreendedores educacionais e de atividades afins.



Especial: cooperativas constituídas por pessoas que precisam ser tuteladas ou que se encontram em situação de desvantagem, nos termos da Lei nº 9.867/1999.



Habitacional: cooperativas destinadas à construção, à manutenção e à administração de conjuntos habitacionais para seu quadro social.



Infraestrutura: cooperativas que atendem direta e prioritariamente ao seu quadro social com serviços essenciais, como energia e telefonia.



Mineral: cooperativas com a finalidade de pesquisar, extrair, lavar, industrializar, comercializar, importar e exportar produtos minerais.



Produção: cooperativas dedicadas à produção de um ou mais tipos de bens e produtos, quando detenham os meios de produção.



Saúde: cooperativas que se dedicam à preservação e à promoção da saúde humana.



Trabalho: cooperativas que se dedicam à organização e à administração dos interesses inerentes à atividade profissional dos trabalhadores associados para prestação de serviços não identificados com outros ramos já reconhecidos.



Transporte: cooperativas que atuam na prestação de serviços de transporte de cargas e passageiros.



Turismo e Lazer: cooperativas que atendem direta e prioritariamente ao seu quadro social, com serviços turísticos, de lazer, de entretenimento, de esportes, artísticos, de eventos e de hotelaria.

Modelo cooperativista demonstra amadurecimento

O cooperativismo brasileiro fechou 2009 mantendo seu processo de amadurecimento, em curso há alguns anos. Comprova esse comportamento a redução gradativa no número de cooperativas e o aumento de associados e empregos gerados. Para a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) essa é uma tendência que demonstra o fortalecimento e a capacidade competitiva das cooperativas, por meio da aglutinação.

Na curva de queda no número de cooperativas, o Ramo Trabalho foi um dos principais responsáveis: de 2008 para 2009 retraiu em 19,36%, passando de 1.746 para 1.408 unidades. A situação era prevista pela OCB, que observou durante o período maior rigor do Ministério Público do Trabalho em relação a esse setor cooperativo.

Em relação a 2008, o número de empregados aumentou em **7,71%** – de **254.556**, no ano anterior, para **274.190** até dezembro passado. Os associados chegaram a **8.252.410** ante os **7.887.707** de 2008, subindo em **4,62%**, e o contingente de cooperativas reduziu em **5,48%**, totalizando **7.261** comparado às **7.682** do ano passado.

O faturamento dessas cooperativas superou as expectativas, mas foi freado pela crise financeira mundial. O valor bruto estimado para 2009 de **R\$ 88,5 bilhões** fechou em **R\$ 88,5 bi** ante os **R\$ 88,73 bi** de 2008, significando uma pequena redução de **0,26%**, após três anos consecutivos de alta.

Comparando a evolução do mercado brasileiro, as cooperativas obtiveram melhor desempenho com queda de 9,55% nos valores exportados, enquanto o patamar brasileiro retraiu 22,71%. Esse fato demonstra que, em relação à crise, o modelo cooperativista apresentou maior robustez e uma melhor relação com os mercados não tradicionais como o Irã e a Síria, estando mais bem preparado para a esperada retomada do crescimento em 2010.

Números do cooperativismo por ramo de atividade (Dez/2009)

Ramo	Cooperativas	Associados	Empregados
Agropecuário	1.615	942.147	138.829
Consumo	128	2.304.830	9.702
Crédito	1.100	3.497.735	42.802
Educacional	304	55.838	3.716
Especial	15	469	9
Habitacional	253	108.695	1.406
Infraestrutura	154	715.800	6.045
Mineral	58	20.031	103
Produção	226	11.396	2.936
Saúde	871	225.980	55.709
Trabalho	1.408	260.891	4.243
Transporte	1.100	107.109	8.660
Turismo e Lazer	29	1.489	30
Total	7.261	8.252.410	274.190

Fonte: OCEs e OCB; elaboração: Gemerc/OCB

Números do cooperativismo por estado (Dez/2009)

Estado	Cooperativas	Associados	Empregados
Acre	48	7.385	195
Alagoas	98	19.986	3.341
Amazonas	165	12.047	1.485
Amapá	47	4.622	450
Bahia	820	73.229	2.668
Ceará	154	67.243	5.582
Distrito Federal	154	142.180	1.774
Espírito Santo	143	147.127	5.641
Goiás	225	82.020	6.043
Maranhão	244	12.636	676
Minas Gerais	789	902.749	26.239
Mato Grosso	159	183.957	6.139
Mato Grosso do Sul	105	77.752	3.322
Pará	264	45.566	1.669
Paraíba	115	45.768	2.581
Pernambuco	199	105.268	3.126
Piauí	75	15.243	686
Paraná	238	513.771	55.367
Rio de Janeiro	815	268.235	8.222
Rio Grande do Norte	124	58.169	1.297
Rio Grande do Sul	799	1.738.510	45.874
Rondônia	124	24.208	1.182
Roraima	58	3.533	348
Santa Catarina	257	858.671	29.924
Sergipe	60	10.913	585
São Paulo	905	2.822.202	59.126
Tocantins	77	9.420	648
Total	7.261	8.252.410	274.190

Fonte: OCEs e OCB; elaboração: Gemerc/OCB

Contatos no Sistema OCB e das suas Unidades Estaduais

OCB - Organização das Cooperativas Brasileiras

SAUS, Quadra 4, Bloco I
70070-936 – Brasília – DF
Fone: (61) 3217-2109 Fax: (61) 3217-2121
ocb@ocb.coop.br
www.brasilcooperativo.com.br

REGIÃO CENTRO-OESTE

OCDF - Sindicato e Organização das Cooperativas do Distrito Federal

SHCS EQ. 102/103 Bloco A Loja 200 – 2º Pavimento –
Ed. Comercial Cine São Francisco
70330-400 – Brasília – DF
Fone: (61) 3345-3036/Fax: 3245-3121
ocdf@ocdf.coop.br
www.dfcooperativo.coop.br

OCB/GO - Sindicato e Organização das Cooperativas no Estado de Goiás

Avenida Dep. Jamel Cecílio, 3.427 – Jd. Goiás
74810-100 – Goiânia – GO
Fone: (62) 3240-2600/Fax: (62) 3240-2602
ocbgo@ocbgo.org.br
www.ocbgo.org.br

OCB/MS - Sindicato e Organização das Cooperativas no Mato Grosso do Sul

Rua Ceará, 2.245 – Vila Célia
79022-390 – Campo Grande – MS
Fone: (67) 3326-0171/Fax: (67) 3326-6280
ocbms@ocbms.org.br
www.ocbms.org.br

OCB/MT - Sindicato e Organização das Cooperativas no Estado de Mato Grosso

Rua 2, Quadra 4, Lote 3, Setor A –
Centro Político Administrativo (CPA)
78049-050 – Cuiabá – MT
Fone: (65) 3648-2400/Fax: (65) 3644-2306
secretaria@ocbmt.coop.br
www.ocbmt.coop.br

REGIÃO NORTE

OCB/AC - Organização das Cooperativas no Estado do Acre

Rua Coronel Alexandrino, 580 – Salas 5 a 8
69909-730 – Rio Branco - AC
Fone: (68) 3223-8189/Fax: (68) 3223-6487
sescoop.ac@globo.com
www.portalamazonia.coop.br

OCB/AM - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas

Avenida Carvalho Leal, 1.154 – Cachoeirinha
69065-000 – Manaus – AM
Fone/Fax: (92) 3611-2226
secretariaam@ocbam.coop.br
www.portalamazonia.coop.br

OCB/AP - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amapá

Rua Jovino de Noá, 1.770, 3º andar
68900-075 – Macapá – AP
Fone/Fax: (96) 3223-0110
ocb-ap@uol.com.br
www.portalamazonia.coop.br

OCB/PA - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Pará

Travessa Angustura, 3.255 – Marco
66093-040 – Belém – PA
Fone: (91) 3226-5280/3226-4140
Fax: (91) 3226-5014
ocb-pa@ocb-pa.org.br
www.ocb-pa.org.br

OCB/RO - Sindicato e Organização das Cooperativas no Estado de Rondônia

Avenida Rafael Vaz e Silva, 2.646 – Liberdade
76803-890 – Porto Velho – RO
Fone/Fax: (69) 3229-2866
ocb-ro@uol.com.br
www.portalamazonia.coop.br

OCB/RR - Sindicato e Organização das Cooperativas no Estado de Roraima

Avenida Major Williams, 1.018 – São Francisco
69301-110 – Boa Vista – RR
Fone: (95) 3623-2912/Fax: (95) 3623-0978
ocbroraima@yahoo.com.br
www.portalamazonia.coop.br

OCB/TO - Sindicato e Organização das Cooperativas no Estado do Tocantins

Avenida JK, 110 Norte, Lote 11, 1º Piso, Salas 1/6
77006-130 – Palmas – TO
Fone/Fax: (63) 3215-3291
secretaria@ocbto.coop.br
www.ocbto.coop.br

REGIÃO NORDESTE

OCB/AL - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Alagoas

Avenida Governador Lamenha Filho, 1.880 – Feitosa
57043-600 – Maceió – AL
Fone: (82) 2122-9494/Fax: (82) 2122-9459
secretaria@ocb-al.coop.br
www.ocb-al.coop.br

OCEB – Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado da Bahia

Rua Boulevard Suisso, 129 – 1º andar – Nazaré
40050-330 – Salvador – BA
Fone: (71) 3321-1369/Fax: (71) 3322-0145
oceb@svn.com.br
www.oceb.org.br

OCB/CE - Sindicato e Organização das Cooperativas no Estado do Ceará

Rua Ildefonso Albano, 1.585 – Aldeota
60115-000 – Fortaleza – CE
Fone: (85) 3535-3670/Fax: (85) 3535-3666
ocbce@ocbce.coop.br
www.ocbce.coop.br

OCEMA - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão

Rua do Alecrim, 415 – Ed. Palácio dos Esportes –
3º andar – Centro
65010-040 – São Luís – MA
Fone: (98) 3221-5156/Fax: (98) 3222-8092
ocema2008@hotmail.com

OCB/PB - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado da Paraíba

Avenida Coremas, 498 – Centro
58013-430 – João Pessoa – PB
Fone: (83) 3221-0911/3221-6753
Fax: (83) 3222-3660
ocbpb@ocbpb.coop.br

OCB/PE - Sindicato e Organização das Cooperativas em Pernambuco

Rua Manuel Joaquim de Almeida, 165 – Iputinga
50670-370 – Recife – PE
Fone: (81) 3271-2672/Fax: (81) 3271-4142
ocb@sescop-pe.org.br
www.sescop-pe.org.br

OCUPI - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Piauí

Rua Alto Longá, s/nº – Ed. Cidapi – Água Mineral
64006-140 – Teresina – PI
Fone: (86) 3225-4443/Fax: (86) 3225-4444
ocepi@sescoop-pi.coop.br
www.piaucooperativo.coop.br

OCB/RN - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Norte

Avenida Jerônimo Câmara, 2.994 –
Nossa Senhora de Nazaré
59060-300 – Natal – RN
Fone/Fax: (84) 3605-2531
sescooprn@sescooprn.org.br
www.sescooprn.org.br

OCESE - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Sergipe

Rua José Deodato Soares, 209 –
Loteamento 31 de março – Bairro Jabotiana
49097-340 Aracaju – SE
Fone: (79) 3259-1134/Fax: (79) 3259-2752
ocese@sescoopse.org.br

REGIÃO SUDESTE

OCB/ES - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Espírito Santo

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 2.501 –
Bento Ferreira
29050-625 – Vitória – ES
Fone: (27) 2125-3200/Fax: (27) 2125-3201
ocbes@ocbes.coop.br
www.ocbes.coop.br

OCEMG - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais

Rua Ceará, 771 – Bairro Funcionários
30150-311 – Belo Horizonte – MG
Fone/Fax: (31) 3025-7100
ocemg@ocemg.org.br
www.ocemg.org.br

OCB/RJ - Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Presidente Vargas, 583 – Sala 1.204
20071-003 – Rio de Janeiro – RJ
Fone/Fax: (21) 2232-0133
ocbrj@ocbrj.coop.br
www.ocbrj.coop.br

OCESP - Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo

Rua Treze de Maio, 1.376 – Bela Vista
01327-002 – São Paulo – SP
Fone: (11) 3146-6200/Fax: (11) 3146-6222
atendimento@ocesep.org.br
www.portaldocooperativismo.org.br

REGIÃO SUL

OCESPAR - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná

Avenida Cândido de Abreu, 501 – Centro Cívico
80530-000 – Curitiba – PR
Fone: (41) 3200-1100/Fax: (41) 3200-1199
ocespar@ocespar.org.br
www.ocespar.org.br

OCERGS - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul

Rua Félix da Cunha, 12 – Bairro Floresta
90570-000 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3323-0000
ocergs@ocergs.com.br
www.ocergs.com.br

OCESCAT - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina

Rua Vidal Ramos, 224, Ed. Jaime Linhares –
Mezanino Caixa Postal 31
88010-320 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3878-8800/Fax: (48) 3224-8794
ocescat@ocescat.org.br
www.ocescat.org.br

A Frencoop no Congresso Nacional

A criação de frentes parlamentares em nível nacional é regulamentada pelo Ato da Mesa da Câmara dos Deputados 69/2005, que determina a elaboração do registro por meio de requerimento subscrito pelo responsável/parlamentar direto da Frente. O requerimento deve estar instruído com a Ata de Fundação e Constituição, o Estatuto da Frente e a associação suprapartidária de pelo menos um terço dos membros do Poder Legislativo Federal.

A história da Frencoop no Congresso Nacional tem início em 1986. Portanto, no Congresso Constituinte, sua atuação parlamentar esteve em evidência, ao inserir dispositivos que asseguraram a liberdade e o adequado tratamento ao cooperativismo na Constituição Federal de 1988.

Depois de um período em que a representação política do cooperativismo pouco pôde expressar, ao final de 1995, os parlamentares iniciaram um movimento de fortalecimento da Frente Parlamentar que culminou com a sua reinstalação, em 1996, em sessão solene no Palácio do Planalto, em audiência concedida pelo então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, quando passou a ter uma atuação mais forte e organizada.

A Frencoop, ao longo dos anos, promoveu uma significativa sinergia entre os três Poderes da República, dirigentes do Sistema OCB e os representantes nacionais dos 13 ramos do cooperativismo. Seus membros são parlamentares – deputados federais e senadores da República – que independem de sua filiação partidária. É uma Frente de natureza política e não ideológica, cujo objetivo é trabalhar solidária e coordenadamente em defesa dos interesses do cooperativismo em toda sua extensão e níveis de governo. Por isso, participa ativamente dos debates políticos em prol do fomento do cooperativismo e colabora nas discussões das proposições de interesse nacional voltadas para a busca da democracia e do desenvolvimento econômico com justiça social.

Atualmente, provendo sustentação política ao cooperativismo brasileiro, a Frencoop conta com a adesão de 238 parlamentares, dos quais 215 deputados federais e 23 senadores da República, com representatividade de todos os estados da Federação, e do Distrito Federal, e da maioria dos partidos políticos.

A Frencoop nos estados e municípios

Aproximar lideranças cooperativistas e políticas por meio da implantação e/ou fortalecimento de frentes representativas do setor nas assembleias legislativas e nas câmaras de vereadores de todo o País. Foi com esse objetivo que a Frencoop, em parceria com a OCB, decidiu criar o Programa Brasil Cooperativo – Frencoop/OCB, que, desde 2008, vem estimulando e apoiando a criação de Frentes similares em estados e municípios, todos com uma só finalidade: dar sustentação política ao cooperativismo brasileiro.

Por seu alcance, o programa é inovador, no entanto Frencoops nos estados e municípios já é consolidado, visto que a primeira Frencoop em uma Assembleia Legislativa foi constituída em 1995, no estado do Rio Grande do Sul.

Diretoria

Diretoria da Frencoop

Cargo	Representante
Presidente	Deputado Odacir Zonta (PP/SC)
Presidente de Honra	Deputado Silas Brasileiro (PMDB/MG)
Presidente de Honra	Deputado Carlos Melles (DEM/MG)
Presidente de Honra	Deputado Moacir Micheletto (PMDB/PR)
1º Vice-Presidente	Senador Osmar Dias (PDT/PR)
2º Vice-Presidente	Senador Renato Casagrande (PSB/ES)
Secretário-Geral	Deputado Paulo Piau (PMDB/MG)
Secretário-Geral Adjunto	Deputada Rebecca Garcia (PP/AM)
Tesoureiro	Deputado Leonardo Vilela (PSDB/GO)
Tesoureiro Adjunto	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)
Coordenador-Geral	Deputado Luis Carlos Heinze (PP/RS)
1º Coordenador Adjunto	Deputado Zezéu Ribeiro (PT/BA)
2º Coordenador Adjunto	Deputado Waldemir Moka (PMDB/MS)
1º Conselho-Fiscal	Deputado Duarte Nogueira (PSDB/SP)
2º Conselho- Fiscal	Deputado Abelardo Lupion (DEM/PR)
3º Conselho- Fiscal	Deputado Homero Pereira (PR/MT)

Representantes de ramos na Frencoop

Ramo	Representante
Agropecuário	Deputado Moreira Mendes (PPS/RO)
Consumo	Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC)
Crédito	Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)
Educacional	Senadora Marisa Serrano (PSDB/MS)
Especial	Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)
Habitacional	Deputado Dilceu Sperafico (PP/PR)
Infraestrutura	Deputado Vilson Covatti (PP/RS)
Mineral	Deputado Edinho Bez (PMDB/SC)
Produção	Deputado Fernando Melo (PT/AC)
Saúde	Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)
Trabalho	Deputado Dagoberto (PDT/MS)
Transporte	Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)
Turismo	Deputado Alex Canziane (PTB/PR)

Frengoop reúne 238 parlamentares

A Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frengoop) se mantém como uma das Frentes mais representativas do Congresso Nacional, congregando 215 deputados federais e 23 senadores da República em torno da defesa dos interesses cooperativistas.

Deputados

Nome Parlamentar	Partido	UF
Abelardo Lupion	DEM	PR
Ademir Camilo	PDT	MG
Aelton Freitas	PR	MG
Afonso Hamm	PP	RS
Aldo Rebelo	PCdoB	SP
Alex Canziani	PTB	PR
Alfredo Kaefer	PSDB	PR
André de Paula	DEM	PE
André Zacharow	PMDB	PR
Angela Amin	PP	SC
Anselmo de Jesus	PT	RO
Antônio Carlos Biffi	PT	MS
Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	SP
Antônio Cruz	PP	MS
Ariosto Holanda	PSB	CE
Arnaldo Jardim	PPS	SP
Asdrubal Bentes	PMDB	PA
Assis do Couto	PT	PR
Átilla Lins	PMDB	AM
Átilla Lira	PSB	PI
Betinho Rosado	DEM	RN
Beto Albuquerque	PSB	RS
Beto Mansur	PP	SP
Brizola Neto	PDT	RJ
Capitão Assunção	PSB	ES
Carlos Alberto Canuto	PSC	AL

Nome Parlamentar	Partido	UF
Carlos Bezerra	PMDB	MT
Carlos Brandão	PSDB	MA
Carlos Melles	DEM	MG
Celso Maldaner	PMDB	SC
Celso Russomano	PP	SP
Cezar Silvestri	PPS	PR
Cláudio Diaz	PSDB	RS
Cleber Verde	PRB	MA
Colbert Martins	PMDB	BA
Dagoberto	PDT	MS
Darcísio Perondi	PMDB	RS
Décio Lima	PT	SC
Dilceu Sperafico	PP	PR
Domingos Dutra	PT	MA
Dr. Nechar	PP	SP
Dr. Talmir	PV	SP
Dr. Ubiali	PSB	SP
Duarte Nogueira	PSDB	SP
Edinho Bez	PMDB	SC
Edio Lopes	PMDB	RR
Edmar Moreira	PR	MG
Edson Aparecido	PSDB	SP
Eduardo Barbosa	PSDB	MG
Eduardo Gomes	PSDB	TO
Eduardo Sciarra	DEM	PR
Eduardo Valverde	PT	RO

Nome Parlamentar	Partido	UF
Efraim Filho	DEM	PB
Eleuzes Paiva	DEM	SP
Eliene Lima	PP	MT
Emanuel Fernandes	PSDB	SP
Enio Bacci	PDT	RS
Ernandes Amorim	PTB	RO
Eunício Oliveira	PMDB	CE
Fábio Souto	DEM	BA
Fátima Bezerra	PT	RN
Fátima Pelaes	PMDB	AP
Felipe Bornier	PHS	RJ
Félix Mendonça	DEM	BA
Fernando de Fabinho	DEM	BA
Fernando Ferro	PT	PE
Fernando Melo	PT	AC
Francisco Rossi	PMDB	SP
Francisco Praciano	PT	AM
Geraldo Resende	PMDB	MS
Geraldo Thadeu	PPS	MG
Germano Bonow	DEM	RS
Gerson Peres	PP	PA
Gervásio Silva	PSDB	SC
Giovanni Queiroz	PDT	PA
Givaldo Carimbão	PSB	AL
Gladson Cameli	PP	AC
Gonzaga Patriota	PSB	PE
Gorete Pereira	PR	CE
Gustavo Fruet	PSDB	PR
Henrique Eduardo Alves	PMDB	RN
Henrique Fontana	PT	RS
Hermes Parcianello	PMDB	PR
Homero Pereira	PR	MT
Ilderlei Cordeiro	PPS	AC
Inocência Oliveira	PR	PE

Nome Parlamentar	Partido	UF
Jaime Martins	PR	MG
Janete Capiberibe	PSB	AP
Jairo Ataíde	DEM	MG
Janete Rocha Pietá	PT	SP
Jerônimo Reis	DEM	SE
Jilmar Tatto	PT	SP
Jô Moraes	PCdoB	MG
João Bittar	DEM	MG
João Dado	PDT	SP
João Leão	PP	BA
João Maia	PR	RN
João Matos	PMDB	SC
João Oliveira	DEM	TO
Joaquim Beltrão	PMDB	AL
Jorge Khoury	DEM	BA
José Airton Cirilo	PT	CE
José Guimarães	PT	CE
José Linhares	PP	CE
José Otávio Germano	PP	RS
José Paulo Tóffano	PV	SP
José Santana de Vasconcellos	PR	MG
Jovair Arantes	PTB	GO
Júlio Cesar	DEM	PI
Júlio Delgado	PSB	MG
Laurez Moreira	PSB	TO
Lázaro Botelho	PP	TO
Leandro Vilela	PMDB	GO
Lelo Coimbra	PMDB	ES
Leonardo Vilela	PSDB	GO
Lindomar Garçon	PV	RO
Lira Maia	DEM	PA
Lobbe Neto	PSDB	SP
Luciano Pizzatto	DEM	PR
Luis Carlos Heinze	PP	RS

Nome Parlamentar	Partido	UF
Luiz Carlos Busato	PTB	RS
Luiz Carreira	DEM	BA
Luiz Bittencourt	PMDB	GO
Luiz Carlos Haully	PSDB	PR
Luiz Carlos Setim	DEM	PR
Luiz Couto	PT	PB
Luiz Fernando Faria	PP	MG
Luiz Sérgio	PT	RJ
Manato	PDT	ES
Marcelo Melo	PMDB	GO
Marcelo Serafim	PSB	AM
Marcelo Teixeira	PR	CE
Marcondes Gadelha	PSC	PB
Marcos Montes	DEM	MG
Maria Lúcia Cardoso	PMDB	MG
Marinha Raupp	PMDB	RO
Mário de Oliveira	PSC	MG
Mário Heringer	PDT	MG
Mauro Lopes	PMDB	MG
Mauro Nazif	PSB	RO
Miguel Corrêa	PT	MG
Moacir Micheletto	PMDB	PR
Moises Avelino	PMDB	TO
Moreira Mendes	PPS	RO
Natan Donadon	PMDB	RO
Nelson Bornier	PMDB	RJ
Nelson Goetten	PR	SC
Nelson Marquezelli	PTB	SP
Nelson Trad	PMDB	MS
Nilmar Ruiz	PR	TO
Nilson Mourão	PT	AC
Nilson Pinto	PSDB	PA
Odair Cunha	PT	MG
Onyx Lorenzoni	DEM	RS

Nome Parlamentar	Partido	UF
Osmar Júnior	PCdoB	PI
Osmar Serraglio	PMDB	PR
Oswaldo Reis	PMDB	TO
Paes de Lira	PTC	SP
Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
Paulo Bornhausen	DEM	SC
Paulo Maluf	PP	SP
Paulo Piau	PMDB	MG
Pedro Fernandes	PTB	MA
Pedro Henry	PP	MT
Pedro Wilson	PT	GO
Pepe Vargas	PT	RS
Perpétua Almeida	PCdoB	AC
Professora Raquel Teixeira	PSDB	GO
Professor Ruy Pauletti	PSDB	RS
Rafael Guerra	PSDB	MG
Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
Raul Henry	PMDB	PE
Rebecca Garcia	PP	AM
Reginaldo Lopes	PT	MG
Regis de Oliveira	PSC	SP
Renato Molling	PP	RS
Ribamar Alves	PSB	MA
Ricardo Barros	PP	PR
Ricardo Berzoini	PT	SP
Rita Camata	PSDB	ES
Roberto Britto	PP	BA
Rodrigo Rollemberg	PSB	DF
Rômulo Gouveia	PSDB	PB
Ronaldo Caiado	DEM	GO
Rubens Otoni	PT	GO
Sabino Castelo Branco	PTB	AM
Sandes Júnior	PP	GO
Sandra Rosado	PSB	RN

Nome Parlamentar	Partido	UF
Sandro Mabel	PR	GO
Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
Sergio Petecão	PMN	AC
Severiano Alves	PMDB	BA
Silas Brasileiro	PMDB	MG
Simão Sessim	PP	RJ
Solange Almeida	PMDB	RJ
Sueli Vidigal	PDT	ES
Tadeu Filippelli	PMDB	DF
Valdir Colatto	PMDB	SC
Valtenir Pereira	PSB	MT
Vanderlei Macris	PSDB	SP
Vanessa Grazziotin	PCdoB	AM
Veloso	PMDB	BA
Vicentinho Alves	PR	TO
Vignatti	PT	SC
Vilson Covatti	PP	RS
Vitor Penido	DEM	MG
Waldemir Moka	PMDB	MS
Walter Ihoshi	DEM	SP
Wandenkolk Gonçalves	PSDB	PA
Wellington Fagundes	PR	MT
Willian Woo	PPS	SP
Zé Geraldo	PT	PA
Zequinha Marinho	PSC	PA
Zezéu Ribeiro	PT	BA
Zonta	PP	SC

Senadores

Nome Parlamentar	Partido	UF
Arthur Virgílio	PSDB	AM
Augusto Botelho	PT	RR
Eduardo Azeredo	PSDB	MG
Flávio Arns	PSDB	PR
Gerson Camata	PMDB	ES
Gilberto Goellner	DEM	MT
Jayme Campos	DEM	MT
Jefferson Praia	PDT	AM
José Sarney	PMDB	AP
Marco Maciel	DEM	PE
Marconi Perillo	PSDB	GO
Marisa Serrano	PSDB	MS
Neuto de Conto	PMDB	SC
Osmar Dias	PDT	PR
Paulo Paim	PT	RS
Raimundo Colombo	DEM	SC
Renan Calheiros	PMDB	AL
Renato Casagrande	PSB	ES
Rosalba Ciarlini	DEM	RN
Serys Shlessarenko	PT	MT
Sérgio Zambiasi	PTB	RS
Valdir Raupp	PMDB	RO
Valter Pereira	PMDB	MS

Aconteceu em 2009

Durante o ano de 2009, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e a Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop) realizaram, em conjunto, diversas atividades com o objetivo de discutir temas de interesse do setor cooperativista e contribuir para sua consolidação.

Abaixo, a relação delas:

» Participação no Evento **“Colóquio: Cooperativismo, Desafios e Oportunidades”**, realizado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES), em fevereiro, com participação dos presidentes da OCB e da Frencoop, respectivamente, Márcio Lopes de Freitas e deputado Zonta.

» Café-da-Manhã de Lançamento da **Agenda Legislativa do Cooperativismo 2009**, em março, com 52 proposições de interesse do Sistema Cooperativista Brasileiro. Cerca de 250 pessoas participaram do evento, entre eles 38 deputados e 11 senadores.

» **Jantar de Confraternização** entre os **representantes de ramos** da OCB e da Frencoop, em abril, para um processo de maior integração entre eles.

» Realização do **I Encontro Nacional do Cooperativismo de Saúde**, em junho, que contou com a participação de lideranças do ramo Saúde e mais de 20 parlamentares.

» Realização de **Sessão Solene** no Congresso Nacional, em julho, para celebrar o Dia Internacional do Cooperativismo e comemorar os 10 anos do Sescoop. Durante a semana que antecedeu a Sessão, foi realizada uma **Exposição do Cooperativismo na Câmara dos Deputados**, destacando a história do cooperativismo e as atividades do Sescoop em seus 10 anos.

» Realização, em parceria com a Embrapa, do **Dia de Campo Parlamentar**, em agosto. O evento contou com a presença de parlamentares e autoridades para apresentação dos principais resultados da pesquisa que fazem do Brasil referência mundial em agricultura tropical.

» Realização em setembro, em parceria com a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), do **Seminário Código Ambiental Brasileiro – Pacto Federativo Ambiental Descentralizado**.

» Realização do **II Seminário da Frente Parlamentar do Cooperativismo**, tendo como foco o Ramo Saúde. O evento ocorreu no dia 16 de setembro, no Congresso Nacional, e estiveram presentes cerca de 300 pessoas, entre elas, 36 deputados, três senadores e dois vereadores.

» Realização do **I Encontro de Assessores Parlamentares**, em outubro, com o intuito de apresentar a Frencoop, a OCB, o Sescocoo e, em especial, o trabalho desenvolvido pela Assessoria Parlamentar do Sistema OCB.

» Realização, em outubro, do **I Encontro Nacional das Cooperativas Educacionais**, com o apoio da senadora Marisa Serrano, representante do ramo da Educação na Frencoop. O evento contou com a participação de cooperativas e parlamentares.

» **Reuniões de Trabalho da Frencoop**, em maio, agosto, setembro e dezembro.

» Distribuição do **Manual "Como criar uma Frencoop"**. Idealizada em conjunto com a OCB, a ferramenta orienta dirigentes e parlamentares na constituição de Frencoops em estados e municípios.

» Atuação perante o **Poder Executivo** (Casa Civil, Ministérios, ANTT e ANEEL), a **Confederação Nacional da Agricultura (CNA)**, a **Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA)** e a **Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)**.

» Acompanhamento das discussões sobre a reforma do **Código Florestal e Ambiental** no Congresso Nacional, em conjunto com entidades parceiras.

» Acompanhamento de 75 **audiências públicas** de interesse do Sistema Cooperativista Brasileiro.

» Monitoramento de 155 **discursos parlamentares** de interesse do Sistema Cooperativista Brasileiro.

O Congresso Nacional é composto de duas Casas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Cada uma delas possui suas comissões permanentes ou temporárias, com funções legislativas e fiscalizadoras definidas pela Constituição Federal e pelos seus respectivos Regimentos Internos.

É tarefa das comissões avaliar todas as informações, antecedentes e conveniência de uma proposição, por amplas discussões, que incluem a participação da sociedade em geral, para, em seguida, formar um consenso, que surge na forma do parecer da comissão ao projeto avaliado.

Na Câmara, 20 comissões

Confira os nomes e siglas das comissões permanentes da Câmara dos Deputados:

Sigla	Nome
CAPADR	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CAINDR	Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CDC	Comissão de Defesa do Consumidor
CDEIC	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
CDU	Comissão de Desenvolvimento Urbano
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CEC	Comissão de Educação e Cultura
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CLP	Comissão de Legislação Participativa
CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CME	Comissão de Minas e Energia
CREDN	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
CSPCCO	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CTD	Comissão de Turismo e Desporto
CVT	Comissão de Viação e Transportes

No Senado Federal, 11 comissões

A seguir, as 11 comissões permanentes instaladas no Senado Federal:

Sigla	Nome
CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CE	Comissão de Educação, Cultura e Esporte
CMA	Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CI	Comissão de Serviços de Infraestrutura
CDR	Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
CRA	Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
CCT	Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

No Congresso Nacional, comissões mistas

Criadas no âmbito do Congresso Nacional, são compostas simultaneamente de deputados e senadores, podendo ser permanentes ou temporárias. Assim como as demais comissões de cada uma das Casas, têm regras de criação e funcionamento definidas no Regimento Comum (Resolução nº 01, de 1970-CN).

- » Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO);
- » Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC) e
- » Representação Brasileira do Parlamento do Mercosul.

Proposições

A elaboração de normas jurídicas, ainda que não exclusivamente, é de competência do Poder Legislativo e são as proposições que, seguindo as regras de tramitação dos respectivos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, iniciam o processo legislativo federal.

Seguem abaixo as principais espécies de proposições que tramitam no Congresso Nacional:

Sigla	Descrição	Casa em que tramita
MPV	Medida Provisória	SF/CD
PEC	Proposta de Emenda à Constituição	SF/CD
PLV	Projeto de Lei de Conversão	SF/CD
PLC	Projeto de Lei da Câmara dos Deputados	SF
PLS	Projeto de Lei do Senado Federal	SF
PDS	Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal	SF
PDC	Projeto de Decreto Legislativo	CD
PL	Projeto de Lei	CD
PLP	Projeto de Lei Complementar	CD

Proposições de interesse do Cooperativismo

As proposições de interesse do cooperativismo no Congresso Nacional são muitas e diversificadas. Com o objetivo de divulgar essas matérias ao Sistema Cooperativista Brasileiro, aos parlamentares e demais interessados, foram selecionadas para a Agenda Legislativa do Cooperativismo 2010 as principais proposições que, de forma positiva ou não, afetam o cooperativismo no País.

Para facilitar o manuseio, esta nova edição agrupa as proposições por áreas temáticas, cada uma indicada por uma cor.

Além da **identificação** de cada uma das proposições no topo da página, o leitor também visualiza um **quadro** com as informações básicas da matéria.

Descrição: Resume os principais pontos do texto da proposição e sua última tramitação no Congresso Nacional.

Posicionamento: De forma clara, objetiva e sintética, relata qual a importância ou carências da matéria, em relação ao cooperativismo brasileiro. O posicionamento também é representado por ícones no topo da página: **verde** significa *apoia*, quando a proposição vai ao encontro dos interesses do Sistema; **laranja**, *apoia, com ressalvas*, quando há necessidade de adequações; e **vermelho**, *não apoia*, nas vezes em que o texto é contrário aos objetivos do cooperativismo.

Proposta: Sugestão de linha de ação da OCB para a proposição, com o objetivo de indicar o caminho para as autoridades que desejem agir a favor dos interesses do cooperativismo.

O que mudou? São listadas as mudanças que ocorreram na matéria ao longo do ano de 2009.

PLS 03/2007



Autor: Senador Osmar Dias (PR).

Ementa: Dispõe sobre sociedades cooperativas.

Despacho: Senado Federal: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Apensado a este: PLS 153/2007.

Descrição

Revoga a Lei nº 5.764/1971, estabelecendo novo regime jurídico para a constituição de sociedades cooperativas. O projeto encontra-se na CCJ-SF e aguarda votação do parecer do relator, senador Renato Casagrande (PSB-ES), membro da Frencoop. O voto do relator é pela aprovação do PLS 3/2007, na forma do substitutivo que apresenta, e pela rejeição do PLS 153/2007.

Posicionamento

A OCB vem acompanhando as discussões do projeto que revoga a Lei nº 5.764/1971. Desde 2007, discute com dirigentes e técnicos de cooperativas no intuito de destacar os pontos mais importantes da proposta. O relator do projeto tem estabelecido intenso diálogo para construção do substitutivo que será votado na CAE-SF. Um dos pontos meritórios da proposta é a criação do Certificado de Crédito Cooperativo, cuja intenção é fomentar capital para as cooperativas que hoje dependem unicamente de aportes dos cooperados ou de empréstimos feitos por estes. Existem, outrossim, alguns pontos em desacordo que estão sendo discutidos com as cooperativas, como a quebra da unicidade, a sujeição das cooperativas ao processo de falência, a associação entre cooperativas, a definição de ato cooperativo para fins societários, a forma de convocação de assembleias, entre outros pontos importantes que hoje já estão devidamente regulamentados na atual Lei Geral Cooperativista, e merecem ser resguardados neste projeto de lei.

Proposta

Aprovação de um substitutivo que contemple as indicações do setor cooperativista, considerando as sugestões apresentadas ao relator, senador Renato Casagrande (PSB-ES), no final de 2009.

O que mudou?

Em março de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 1.632/2008, desapensando o PLC 82/2006 do PLS 3/2007. Em outubro, o PLS recebeu parecer na CCJ-SF. Em relação ao texto apresentado, intensificou-se a discussão com o relator, visando à elaboração de um substitutivo que contemple as demandas essenciais do sistema cooperativista.

PLC 06/2003

Identificação na Câmara dos Deputados: **PL 2.820/2000**



Autor: Deputado Alberto Fraga (DF).

EMENTA: Dispõe sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas.

Despacho: Senado Federal: Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

O projeto propõe a obrigatoriedade de renovação da diretoria; aumenta o prazo de mandato (até quatro anos) do Conselho-Fiscal e flexibiliza a composição (diminuição do número de conselheiros) e sua renovação. A matéria encontra-se na CRA-SF aguardando parecer do relator, senador Gilberto Goellner (DEM-MT), membro da Frencoop, à emenda de Plenário apresentada pelo senador Romero Jucá (PMDB-RR).

Posicionamento

A gestão democrática e eficiente, orientada pela Lei nº 5.764/1971, é característica essencial nas sociedades cooperativas, razão de as questões sobre governança e fiscalização serem fundamentais para a identidade dessas sociedades. Foi necessário atualizar, em substitutivo apresentado no Senado Federal, a redação da Lei nº 5.764/1971 para contemplar as variáveis possíveis para a formação do corpo dirigençial das cooperativas.

Proposta

Aprovação do substitutivo do ex-senador Jonas Pinheiro no Plenário do Senado Federal.

O que mudou?

A proposição foi retirada de pauta do Plenário do Senado para que a emenda apresentada pela liderança do Governo seja deliberada na CRA-SF. Assim, reafirmamos o ponto de vista da OCB, perante o relator na CRA, senador Gilberto Goellner (DEM-MT), para que seja mantido o texto votado em primeiro turno, em consonância com o substitutivo apresentado pelo então senador Jonas Pinheiro.

PLP 32/2007



Autor: Deputado Nazareno Fonteneles (PI).

Ementa: Altera a redação do art. 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensados a este: PLP 74/2007 e PLP 288/2008.

Descrição

O projeto inclui as cooperativas de produção no regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional), já instituído para as cooperativas de consumo. A proposta encontra-se na CFT-CD, aguardando parecer do relator, deputado Zonta (PP-SC), membro da Frencoop.

Posicionamento

A OCB não apoia o mérito do PLP 32/2007, tendo em vista que, ao incluir as cooperativas de produção ao lado das cooperativas de consumo no regime diferenciado do Simples Nacional, tratamento dispensado às micros e pequenas empresas, seja para enquadramento (art. 3º), seja para definição de base de cálculo (art. 18), baseia-se no conceito de receita bruta. Como as cooperativas não faturam nem auferem receita para si, o seu enquadramento no regime tributário previsto é inadequado, pois fere o devido tratamento tributário ao ato cooperativo, exigido pelo art. 146, III, c da Constituição Federal. A OCB apresentou sugestão de substitutivo ao projeto. O projeto apoiado pela OCB é o PLP 74/2007 (apensado), que exclui todo e qualquer tipo de cooperativa do regime tributário diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006, resguardando-se assim o regime próprio da Lei Cooperativista.

Proposta

Aprovação do PLP 74/2007 e rejeição dos demais.

O que mudou?

Encaminhamos sugestão de parecer ao relator da proposta na CFT-CD, deputado Zonta (PP-SC), a fim de que fosse rejeitado o PLP 32/2007 e aprovado o PLP 74/2007, apenso a este.

PLP 109/1989

Identificação no Senado Federal: **PLS 24/1989**



Autor: Senador Ruy Bacelar (BA).

Ementa: Estabelece normas para o adequado tratamento tributário ao Ato Cooperativo, regulamentando a Constituição Federal.

Despacho: Senado Federal: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Câmara dos Deputados: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Finanças e Tributação (CFT).

Descrição

O projeto estabelece, conforme determina a Constituição Federal de 1988 (art. 146, inciso III, alínea 'c'), normas gerais para o adequado tratamento tributário do ato cooperativo, propondo a previsão legal da não-incidência tributária, inclusive sobre a devolução de sobras. No momento, o projeto aguarda inclusão na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados.

Posicionamento

O projeto não supre as necessidades do Sistema Cooperativista, tendo em vista a evolução da legislação tributária nacional. Assim, a necessidade de ajustes nas normas que definem o adequado tratamento ao ato cooperativo estão sendo discutidas e deliberadas em outra proposição, com critérios mais objetivos e com o apoio da OCB.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

O que mudou?

Não houve nenhuma mudança na tramitação.

PLS 154/2006



Autor: Senadora Serys Slhessarenko (MT).

Ementa: Dispõe sobre o pagamento, pelas sociedades cooperativas, da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), e dá outras providências.

Despacho: Senado Federal: À Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Descrição

O projeto dispõe sobre: contribuição de cooperativas ao SESCOOP; tratamento tributário do Ramo Consumo; multas por não-prestação de declarações relativas à CPMF; revogação dos artigos 15, 16 e 93, inciso II da MPV nº 2.158-35/2001; a restrição do inciso I, do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/1991; e revoga o artigo 69, da Lei nº 9.532/1997. O projeto tramita na CAE-SF, na qual recebeu parecer favorável do relator, senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), e, no momento, encontra-se com o senador Romero Jucá (PMDB-RR), que solicitou vista do projeto.

Posicionamento

A revogação do artigo 16 da MP nº 2.158-35/2001 atende parcialmente à OCB, pois tal supressão, a qual nos remete ao artigo 66 da Lei nº 9.430/1996, que trata do fornecimento de informações individualizadas pelas cooperativas, para suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento pela venda dos produtos de cada uma delas, não resolve a problemática das cooperativas agroindustriais. Mesmo com a revogação do referido artigo, continuará a obrigatoriedade imposta pelo artigo 66 da Lei nº 9.430/1996, regulamentada pela Instrução Normativa da SRF nº 635/2006, artigo 3º. A OCB entende que, para ser completa a revogação proposta pelo artigo 4º do PLS 154/06, ela deve alcançar, também, o artigo 66 da Lei nº 9.430/1996. Outros pontos deste projeto já foram objeto de alterações legislativas, sendo desnecessária a manutenção dessas disposições no projeto. No entanto, deve ser mantido no PLS um dispositivo sobre o devido tratamento tributário às cooperativas de consumo, conforme sugestão apresentada ao relator, pela OCB.

Proposta

Atualizar a redação do substitutivo proposto pelo relator, visto que temas como o repasse de 2,5% para o SESCOOP (cooperativas de crédito) entre outras questões tributárias, já foram contemplados na Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, e na Instrução Normativa nº 971 da Receita Federal do Brasil.

O que mudou?

Não houve nenhuma mudança na tramitação.

PEC 233/2008



Autor: Poder Executivo.

Ementa: Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Despacho: Câmara dos Deputados: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensada à: PEC 31/2007.

Descrição

A proposta simplifica o sistema tributário federal, criando o imposto sobre o Valor Adicionado Federal (IVA-F), que unificará as contribuições sociais: Cofins, PIS e Cide-combustível; extingue e incorpora a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); estabelece mecanismos para repartição da receita tributária; institui um novo ICMS que passará a ter uma legislação única, com alíquotas uniformes, e será cobrado no estado de destino do produto; desonera a folha de pagamento das empresas; acaba com a contribuição do salário-educação e parte da contribuição patronal para a Previdência Social. O projeto tramita em conjunto com a PEC 31/2007 e aguarda inclusão na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados.

Posicionamento

A OCB apoia a proposta, mas, a fim de resguardar o adequado tratamento ao ato cooperativo, bem como outras questões tributárias essenciais ao sistema cooperativista, protocolou 27 (vinte e sete) emendas à referida proposição.

Proposta

Aprovação da proposição, resguardando o adequado tratamento ao ato cooperativo.

O que mudou?

Trabalhamos para que as sugestões do sistema cooperativista fossem incorporadas ao texto da proposta. Não houve nenhuma mudança na tramitação, tendo em vista acordo de Líderes.

PLP 271/2005



Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly (PR).

Ementa: Dispõe sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensados a este: PLP 62/2007, PLP 198/2007 e PLP 386/2008.

Descrição

O projeto visa dar o adequado tratamento tributário às operações praticadas pelas cooperativas, demonstrando exatamente em que momento incide a legislação tributária brasileira em suas operações, atendendo assim ao preceito constitucional do art. 146, III, "c", da Constituição Federal de 1988. A proposição contempla o conceito de ato cooperativo e de ato não cooperativo, permitindo uma rápida aferição de sua diferença, e o momento certo para aplicação da norma tributária. O projeto encontra-se na CFT-CD, aguardando parecer do relator, deputado Antonio Palocci (PT-SP).

Posicionamento

A OCB trabalhou na CDEIC-CD para aprovar um substitutivo que atendesse ao mínimo dos interesses do setor cooperativista nacional. Assim, após inúmeras discussões, chegou-se a um consenso de redação, juntamente com o relator do projeto na CDEIC-CD, deputado Dr. Ubiali (PSB-SP), membro da Frencoop, aprovando um substitutivo que garantiu a correta incidência tributária e o respeito ao sistema operacional das cooperativas, em consonância com o princípio da capacidade contributiva e a relação das cooperativas com a legislação.

Proposta

Aprovação de parecer na CFT-CD, pela adequação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, pela aprovação do substitutivo da CDEIC-CD.

O que mudou?

Discutimos e acordamos com o relator da proposta um substitutivo que atendesse às demandas do sistema. O texto foi deliberado e aprovado, por unanimidade, na CDEIC-CD, em dezembro de 2009.

PL 302/2007



Autor: Deputado Paulo Piau (MG).

Ementa: Dispõe sobre a não-aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações cooperativistas.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

O projeto enfatiza que nas sociedades cooperativas regidas pela Lei nº 5.764/1971 não existe relação de consumo nas operações realizadas entre a cooperativa e seus associados. Dessa forma, não se aplicam às sociedades cooperativas as normas do Código de Defesa do Consumidor. No momento, o projeto encontra-se na CCJC-CD e aguarda parecer do relator, deputado Vilson Covatti (PP-RS), membro da Frencoop.

Posicionamento

A OCB apoia o projeto uma vez que as características peculiares das relações sócio/cooperativa não permitem que elas se encaixem nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, no qual claramente existem as figuras produto/serviços, consumidor/fornecedor, pertinentes às relações comerciais. Nas cooperativas, em suas relações com os cooperados, consumidor e fornecedor são a mesma figura (princípio da dupla qualidade do cooperado).

Proposta

Aprovação do texto da CDC-CD e rejeição do parecer da CDEIC-CD.

O que mudou?

Não houve nenhuma mudança na tramitação.

PEC 369/2005



Autor: Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição. Institui a contribuição de negociação coletiva, a representação sindical nos locais de trabalho e a negociação coletiva para os servidores da Administração Pública; acaba com a unicidade sindical; incentiva a arbitragem para solução dos conflitos trabalhistas e amplia o alcance da substituição processual, podendo os sindicatos defender em juízo os direitos individuais homogêneos. Proposta da Reforma Sindical.

Despacho: Câmara dos Deputados: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado a este: PEC 426/2005.

Descrição

Propõe-se nova redação aos arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição Federal que versam sobre: organização sindical; representação dos trabalhadores nas empresas; inserção da negociação coletiva no âmbito da Administração Pública e competência da Justiça do Trabalho. A proposição aguarda parecer do relator, deputado Maurício Rands (PT-PE), na CCJC-CD.

Posicionamento

A OCB não apoia a PEC 369/2005, uma vez que a redação do inciso II do art. 8º traz nova competência ao Estado, a de atribuir personalidade sindical às entidades, na forma da lei, que atenderem a requisitos, entre outros, de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação, o que resulta em interferência do Estado nas entidades sindicais. A redação do art. 11 suprime a figura do representante dos trabalhadores nas empresas com mais de 200 empregados, tendo como consequência a presença do sindicato dentro da empresa. E não apoia a PEC 426/2005, apensada, por permitir maior legitimação dos possíveis proponentes da ação coletiva, que, além dos sindicatos, passam, por delegação, a ser as demais entidades sindicais de grau superior, federação e confederação, suprimindo o "comum acordo" exigido das partes no ajuizamento da ação coletiva. E esta, então, é denominada "ação normativa", passando a empresa ou a representação sindical patronal a ter que suportar maiores demandas judiciais.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

O que mudou?

Foi designado relator da proposta o deputado Maurício Rands (PT-PE), na CCJC-CD.

PL 1.754/2007



Autor: Deputado Átila Lira (PI).

Ementa: Dispõe sobre a aplicação de parte das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, para assegurar a oferta de vagas gratuitas em seus cursos.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado a este: PL 3.153/2008.

Descrição

O projeto de lei em referência tem por objeto reverter 30% por cento dos recursos originários das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 CF/1988) – Sistema S (Sescoop, Sesc, Senac, Sest, Senat etc.), na oferta de vagas gratuitas em cursos, reservadas aos estudantes e trabalhadores originários de famílias de baixa renda. O PL encontra-se na CFT-CD e aguarda votação do parecer do relator, deputado Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR), pela rejeição do projeto.

Posicionamento

A OCB é contrária ao projeto, pois este carece de constitucionalidade, afrontando o art. 240 da Constituição Federal, à medida que objetiva reverter receita particular, projetada no interesse de uma parcela determinada da coletividade, para atender ao público em geral, que não possui nenhuma vinculação com a categoria econômica sindical, cujas entidades como Sescoop, Sesc, Senai e outras façam parte.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

O que mudou?

O projeto tramitou pela CTASP-CD, na qual o parecer pela rejeição do relator, deputado José Otávio Germano (PP-RS), membro da Frencoop, foi aprovado por unanimidade em setembro. Designado relator na CFT-CD, o deputado Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR) também apresentou seu parecer pela rejeição quanto ao mérito do projeto, em dezembro de 2009.

PL 3.723/2008



Autor: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado a este: PL 5.770/2009.

Descrição

O projeto visa regulamentar, em regime ordinário, o tratamento tributário aplicável a cada ramo de cooperativa, uniformizando o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo a que alude a alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, permitindo manter os níveis atuais de arrecadação, compatíveis com a legislação vigente, o que garante a justiça fiscal e o equilíbrio da concorrência. O projeto encontra-se na CAPADR-CD e aguarda parecer do relator, deputado Zonta (PP-SC), membro da Frencoop.

Posicionamento

Um projeto de tal ordem somente pode ser aprovado após a edição da Lei Complementar de que trata o artigo 146, III, alínea ‘c’ da Constituição Federal de 1988. Além disso, não pode uma lei ordinária estipular taxativamente quais são os ramos do cooperativismo ou, ainda, quais os atos praticados pelas cooperativas que se enquadram no adequado tratamento tributário previsto constitucionalmente. Portanto, o projeto original merece amplo reparo, de modo que possa remeter, primeiramente, ao tratamento da ordem geral da Lei Complementar prevista na Constituição Federal (art. 146, III, ‘C’). Deve prever também que o elenco de ramos, bem como os atos descritos para cada um, é meramente exemplificativo, podendo ser criados novos ramos e serem constatadas outras operações que se enquadram no conceito do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Proposta

Apresentação de um parecer ao relator da proposta, na CAPADR-CD.

O que mudou?

Em maio, foi deferido requerimento do deputado Cezar Silvestri (PPS-PR), integrante da Frencoop, que solicitou redistribuição do projeto para a CAPADR-CD. Assim, a proposição foi encaminhada para análise da referida Comissão, da qual foi designado relator o deputado Zonta (PP-SC), também membro da Frente.

PL 3.726/2008



Autor: Deputado Dr. Ubiali (SP).

Ementa: Altera a redação da alínea “a” do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

A proposição suprime a expressão “neutralidade política” da Lei nº 5.764/1971, com o objetivo de permitir que as cooperativas se façam representar politicamente. No momento, o projeto encontra-se na CCJC-CD e aguarda parecer do relator, deputado Eliseu Padilha (PMDB-RS).

Posicionamento

A referida proposta surgiu em decorrência da edição da Resolução nº 22.715, de 2008, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que proíbe as sociedades cooperativas de financiarem campanhas políticas. Contudo a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, alterou a Lei 9.504/1997, afirmando, no parágrafo único do art. 24, que os partidos e candidatos poderão receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie de cooperativas, cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos e desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81 da mesma Lei. Nesse sentido, a alteração do dispositivo, objeto do projeto de lei, é ineficaz devido à superveniência legislativa.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposta.

O que mudou?

Na CDEIC-CD, foi aprovado, em dezembro, parecer do relator, deputado Laurez Moreira (PSB-TO), membro da Frencoop, pela aprovação do projeto, na forma da Emenda Substitutiva 1/2008. No mesmo mês, a proposição foi remetida à CCJC-CD, que designou como relator o deputado Eliseu Padilha (PMDB-RS).

PL 3.337/2004



Apoiamos
com ressalvas



Autor: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; nº 9.984, de 17 de julho de 2000; nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Despacho: Câmara dos Deputados: Aguarda constituição de Comissão Especial.

Apensado ao: PL 2.057/2003.

Descrição

A proposição dispõe sobre as regras aplicáveis às Agências Reguladoras, relativas a gestão, organização e mecanismos de controle social. A matéria aguarda constituição de Comissão Especial.

Posicionamento

A OCB possui o papel de representar o cooperativismo brasileiro, o qual movimenta mais de 6% do PIB desta Nação, razão que a legitima a se manifestar acerca do controle social das agências em defesa dos interesses dos consumidores e em cumprimento de suas competências legais. Nesse sentido, diante da magnitude dos interesses, os quais a OCB e outras organizações e associações legalmente reconhecidas representam, nada mais natural, e até mesmo essencial, que elas tenham participação na estrutura das Agências Reguladoras.

Proposta

Aprovação de um substitutivo que contemple as indicações do setor cooperativista, de forma que seja contemplada a obrigatoriedade de as Agências Reguladoras estabelecerem meios de participação de interessados, por intermédio de organizações e associações legalmente reconhecidas, em suas decisões, no monitoramento e acompanhamento de práticas de mercado e em outros assuntos de interesse coletivo.

PL 268/2007



Autor: Deputado Eduardo Sciarra (PR).

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003. Proíbe a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatores, ou seja, organismos geneticamente modificados para produzir proteínas ou substâncias destinadas, principalmente, ao uso terapêutico ou industrial.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

Altera a Lei de Biossegurança, permitindo a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso (GURT), exceto sementes estéreis e sementes de plantas biorreatores que contenham essa tecnologia. Define biorreatores e revoga dispositivo da Lei nº 10.814/2003 que impede a utilização, a comercialização, o registro e o licenciamento de tecnologias GURT e dos produtos delas derivados. O projeto encontra-se na CCJC-CD e aguarda parecer do relator, deputado Dilceu Sperafico (PP-PR), membro da Frencoop.

Posicionamento

O projeto possibilita o desenvolvimento de pesquisas com as tecnologias GURT, restringindo, contudo, a comercialização de sementes estéreis. Atualmente, o uso da tecnologia GURT é proibido pela legislação, inclusive para pesquisa. Devemos considerar que a permissão de uso dessa tecnologia em culturas propagadas vegetativamente (cana-de-açúcar, eucalipto, laranja, mamão etc.) é muito importante para o avanço científico e aumento da competitividade do Brasil, além de possibilitar maior biossegurança. Ressaltamos que o uso comercial e pesquisas que adotem tecnologias GURT serão avaliados pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

Proposta

Aprovação da proposição.

O que mudou?

Foi aprovado substitutivo do relator, deputado Duarte Nogueira (PSDB-SP), integrante da Frencoop na CAPADR-CD. Em seguida, o PL foi encaminhado à CCJC-CD, na qual se designou relator.

PLS 272/2007



Autor: Senadora Marisa Serrano (MS).

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para ampliar as hipóteses de direito a créditos de ICMS na aquisição de insumos e equipamentos destinados à produção agropecuária.

Despacho: Senado Federal: Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Apensado ao: PLS 104/2004.

Descrição

O projeto concede direito a crédito para aquisição de mercadoria ou serviço, para integração ou consumo na produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto. O projeto foi apensado ao PLS 104/2004 e encontra-se na CRA-SF, aguardando parecer do relator, senador Valter Pereira (PMDB-MS), membro da Frencoop.

Posicionamento

A OCB apoia a proposição, pois resulta em avanço na atual distorção no processo de apuração do ICMS. Segundo foi relatado, quando uma cooperativa adquire uma mercadoria ou serviços para integração ou consumo na produção rural, e esses resultam em produtos isentos ou não tributados, não é possível obter crédito, transformando-se, dessa forma, em custo de produção, o que reduz o valor repassado ao cooperado. Com o projeto, a utilização dos créditos do ICMS poderá ser feita na apuração de 12 meses e reduzirá significativamente o tributo devido, com ênfase naquelas cooperativas que estão investindo em sua infraestrutura (parque agroindustrial).

Proposta

Aprovação da proposição.

O que mudou?

Não houve nenhuma mudança na tramitação.

PL 1.142/2003



Autor: Deputado Darcísio Perondi (RS).

Ementa: Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que “Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”, e dá outras providências. Atribui às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios competência para realizarem a fiscalização nos estabelecimentos industriais e congêneres que façam comércio municipal e/ou intermunicipal de produtos de origem animal.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CA-PADR); de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

Define as competências das esferas do Poder Público no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a fim de flexibilizar os serviços de inspeção sanitária animal. Para tanto, cria três instâncias: a Central e Superior do Sistema Unificado, a Intermediária e a Local, para implementação da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. O projeto aguarda parecer do relator, deputado Moacir Micheletto (PMDB-PR), membro da Frencoop, na CAPADR-CD.

Posicionamento

A OCB não apoia o mérito do projeto, pois impõe concorrência desigual aos estabelecimentos submetidos à inspeção estadual em relação aos de inspeção municipal. Além disso, para viabilizar as pequenas agroindústrias e melhorar as condições de comercialização de pequenos produtores, deveriam ser incentivadas medidas com o objetivo de promover a organização desses por meio de cooperativas.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

O que mudou?

Não houve nenhuma mudança na tramitação.

PL 1.620/2007



Autor: Deputado Ariosto Holanda (CE).

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Álcool Combustível – PROPED – e dá outras providências.

Despacho: Câmara dos Deputados: À Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei 2.671/1989.

Apensado ao: PL 1.411/2007 e ao PL 2.671/1989 (principal).

Descrição

O projeto cria o Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Álcool Combustível (PROPED), que tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no campo. O projeto aguarda constituição de Comissão Especial na Câmara dos Deputados.

Posicionamento

A OCB aprova o mérito do projeto de criação do PROPED, o qual institui a isenção de tributos indiretos sobre a produção de álcool combustível por pequenas destilarias e cooperativas compostas de agricultores familiares, permitindo a venda direta ao consumidor final e às distribuidoras. A presente iniciativa poderá contribuir para o fortalecimento do cooperativismo brasileiro e geração de renda e emprego no campo.

Proposta

Aprovação do PL 1.620/2007 e rejeição das demais proposições.

O que mudou?

Não houve nenhuma mudança na tramitação.

PL 303/2007



Autor: Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira (MG).

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC) e dá outras providências. Altera a Lei nº 9.847, de 1999.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Minas e Energia (CME); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

Com o PNBC, os produtores rurais poderão associar-se em cooperativas agropecuárias para produção e comercialização de álcool etílico combustível e de biodiesel, com isenção de tributos indiretos sobre a produção desses produtos e permissão da venda direta. O projeto foi aprovado na CAPADR-CD, acatando parcialmente as sugestões apresentadas pela OCB. O projeto encontra-se na CME-CD e aguarda votação do parecer pela aprovação com emenda do relator, deputado Betinho Rosado (DEM-RN), membro da Frencoop.

Posicionamento

A OCB aprova o mérito do projeto de criação de programa de biocombustíveis para as cooperativas, isentando-as de tributos indiretos sobre a produção e permitindo a venda direta. Entretanto, faz ressalva quanto à necessidade de garantir a não-incidência de PIS e Cofins quando para consumo próprio. Outra ressalva, não menos importante, trata da retirada de multa sobre a comercialização de biocombustível por cooperativa agropecuária, quando não tenha sido de fabricação própria. Há cooperativas que efetuam compras, em comum, de combustíveis, insumos e outros produtos para o abastecimento de associados, nos moldes do art. 86 da Lei nº 5.764/1971, necessitando oferecer o excedente a terceiros. Essa operação funciona do mesmo modo como para qualquer outra empresa concorrente no mercado, portanto tributada, e seu resultado é destinado ao Fates.

Proposta

Aprovação do parecer, com emenda, apresentado pelo relator na CME-CD, cujo texto supre as ressalvas da OCB em parágrafo único, no art. 3º.

O que mudou?

Foi designado novo relator na CME-CD, deputado Betinho Rosado (DEM-RN), membro da Frencoop. Encaminhamos sugestões de texto ao atual relator, as quais foram aceitas e incorporadas ao parecer apresentado em dezembro.

PL 1.903/2007



Autor: Deputado Uldurico Pinto (BA).

Ementa: Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para destinar parcela dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ao financiamento de pequenas unidades de produção de biocombustíveis.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões Minas e Energia (CME); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

O projeto determina que três por cento (3%) dos recursos do FAT serão obrigatoriamente destinados ao financiamento de pequenas unidades de produção de biocombustíveis. Desse percentual, no mínimo, vinte e oito por cento (28%) serão destinados a municípios onde o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) seja inferior a 0,6. O projeto encontra-se na CTASP-CD e aguarda a votação do parecer do relator, deputado Marco Maia (PT-RS), que acatou a emenda da OCB.

Posicionamento

A OCB apoia o mérito do projeto com a ressalva de que as cooperativas sejam inseridas como beneficiárias dos recursos objeto desse projeto, pois é necessário incentivar o crescimento das pequenas unidades e dos agricultores familiares organizados em cooperativas. Foi apresentada emenda contemplando esse ponto de vista e o parecer da CTASP-CD acatou a sugestão.

Proposta

Aprovar o substitutivo do relator, na CTASP-CD.

O que mudou?

Não houve nenhuma mudança na tramitação.

PL 3.336/2008



Autor: Deputado Luis Carlos Heinze (RS).

Ementa: Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para incentivar a produção de biocombustível para o consumo do próprio produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Minas e Energia (CME); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

O projeto altera a Lei nº 11.116/2005, incentivando e autorizando a produção de biocombustível para o consumo do próprio produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias, dentro de suas propriedades, em ambos os casos, sem autorização da Agência Nacional de Petróleo e sem o Registro Especial na Receita Federal. Além disso, também isenta a produção, nos casos específicos, de PIS/Pasep. O projeto encontra-se na CFT-CD e aguarda parecer do relator, deputado Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR).

Posicionamento

O projeto é extremamente benéfico ao cooperativismo por facilitar e isentar a produção de biocombustíveis por produtores rurais e cooperativas. A proposta acelera o desenvolvimento dos biocombustíveis no País e melhora a eficiência econômica dos produtores e de suas cooperativas. A ressalva se dá na sugestão do projeto de incorporar um § 7º ao art. 4º da Lei nº 11.116/2005, por meio do art. 2º do PL. Não há necessidade, pois o tema já é abordado pelo § 6º da Lei. O correto seria uma adequação no texto do próprio § 6º, como foi feito por meio da subemenda do relator, na CME-CD.

Proposta

Aprovação do substitutivo da CAPADR-CD, que traz melhorias à redação do projeto, com a subemenda da CME-CD.

O que mudou?

O projeto foi aprovado em abril, na CME-CD, com parecer pela aprovação, na forma do substitutivo da CAPADR-CD, com subemenda do deputado Ernandes Amorim (PTB-RO), membro da Frencoop. Em seguida, ele foi designado relator na CFT-CD.

PL 4.336/2008



Autor: Deputado Edson Duarte (BA).

Ementa: Acresce dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, estendendo a proibição de registro aos agrotóxicos e afins que tenham como ingrediente ativo o endossulfam, pertencente ao grupo químico ciclodienoclorado.

Despacho: Câmara dos Deputados: À Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei 4.336 de 2008.

Apensado a este: PL 6.171/2009.

Descrição

O projeto proíbe o registro dos agrotóxicos e afins que tenham como ingrediente ativo o endossulfam, pertencente ao grupo químico ciclodienoclorado, e solicita também o cancelamento dos registros existentes e a devolução, pelas pessoas físicas e jurídicas, dos estoques, no prazo de cento e oitenta dias. O projeto aguarda constituição de Comissão Especial, na Câmara dos Deputados.

Posicionamento

A OCB não apoia o projeto por considerar inconcebível a proibição da utilização de um importante ingrediente ativo para a formulação de acaricidas e inseticidas seletivos, de baixo custo, amplamente utilizados no combate à broca do café, a percevejos na cultura da soja e a outros insetos que trazem prejuízos enormes aos produtores de algodão, cacau e cana-de-açúcar.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

O que mudou?

Durante 2009, foram protocolados requerimentos, solicitando que a matéria tramitasse também pela CMADS-CD, CSSF-CD e CDEIC-CD, deferidos pela Mesa Diretora. Assim, como o projeto aborda matéria de competência de mais de três comissões de mérito, será criada Comissão Especial para analisar seu conteúdo.

PL 6.919/2006



Autor: Deputado Leonardo Vilela (GO).

Ementa: Altera a Lei nº 11.265, de 4 de janeiro de 2006, que “Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também de produtos de puericultura correlatos”. Substitui os rótulos dos produtos alimentícios para lactentes para: “O Ministério da Saúde orienta: o aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho”.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

O projeto altera a regulamentação aplicável à comercialização de alimentos para lactentes, crianças de primeira infância, e a de produtos de puericultura correlatos. Para tanto, determina a inclusão da palavra “orienta” no texto de advertência inserido nos rótulos de leite em pó de fórmula infantil, fórmula infantil de segmento para lactentes, de leites fluidos e derivados. Devido aos pareceres divergentes nas comissões de mérito, no momento o projeto aguarda inclusão na pauta de votação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Posicionamento

A OCB apoia o mérito do projeto por concordar com o autor que a redação atual da Lei nº 11.265, de 2006, extrapola os ditames da Organização Mundial da Saúde (OMS), por deixar de ter um caráter educativo e orientador e propugnar o uso de expressão negativa, o que pode acarretar desinformação ao consumidor de leite. O projeto foi alterado na CAPADR-CD, com substituição do texto, onde couber, da seguinte expressão:... “O Ministério da Saúde orienta...”, no substitutivo, pela expressão: ...“Aviso importante...”.

Proposta

Aprovação do parecer da CAPADR-CD, que contempla as ressalvas da OCB e rejeita o substitutivo da CSSF-CD.

O que mudou?

Em 2009, foi aprovado parecer do relator, deputado Colbert Martins (PMDB-BA), membro da Frencoop, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do substitutivo da CAPADR-CD, com subemenda, na CCJC-CD. Devido aos pareceres divergentes, no momento o projeto aguarda inclusão na pauta de votação do Plenário da Câmara dos Deputados.

PLP 12/2003



Apoiamos
com ressalvas



Identificação no Senado Federal: **PLC 1/2010**

Autor: Deputado Sarney Filho (MA).

Ementa: Fixa normas para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Senado Federal: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Descrição

O projeto estabelece a cooperação entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios para a competência comum em relação a proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, incisos VI e VII e parágrafo único, da Constituição Federal. O projeto foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados, em dezembro de 2009, na forma de substitutivo e, no momento, aguarda designação de relator na CCJ-SF.

Posicionamento

A OCB apoia o mérito do projeto, por considerar que a iniciativa pode efetivamente contribuir para atenuar a insegurança jurídica e evitar o conflito de atribuições entre os diversos órgãos públicos (federal, estaduais e municipais) quanto à execução de ações administrativas em matéria ambiental. Destaca-se no projeto, com a redação contida no substitutivo aprovado, a previsão de regras que objetivam definir a competência administrativa para conduzir atividades de fiscalização e licenciamento ambiental, assim como a expressa previsão de diversos instrumentos de cooperação institucional entre os entes federativos, os quais poderão contribuir para uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação ambiental.

Proposta

Aprovação no Senado Federal do texto aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados.

PL 1.876/1999



**Apoiamos
com ressalvas**



Autor: Deputado Sérgio Carvalho (RO).

Ementa: Dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Revoga a Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal); altera a Lei nº 9.605, de 1998.

Despacho: Câmara dos Deputados: À Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.876/99.

Apensados a este: PL 4.524/2004, PL 4.091/2008, PL 4.395/2008, PL 4.619/2009, PL 5.226/2009, PL 5.367/2009, PL 5.898/2009, PL 6.238/2009 e PL 6.313/2009.

Descrição

As proposições dispõem sobre atualização de temas do Código Florestal, como, por exemplo, área de preservação permanente, reserva legal, exploração, reposição florestal, compensação por serviços ambientais e instituição do Código Ambiental. No momento, o projeto aguarda parecer do relator da Comissão Especial, deputado Aldo Rebelo (PCdoB-SP).

Posicionamento

A OCB apoia integralmente a criação de instrumentos como a Comissão Especial, pois a entidade defende a necessidade de que se promova ampla revisão e atualização de diversos pontos da atual legislação ambiental. Dentre os temas que estão sendo discutidos no âmbito da referida comissão e para os quais a OCB defende aprimoramentos na legislação vigente, destacam-se as regras a respeito das áreas de preservação permanente, da reserva legal, da criação de unidades de conservação, da composição e atribuições de conselhos de meio ambiente, do tratamento diferenciado para as áreas rurais consolidadas e da definição de mecanismos de pagamento por serviços ambientais. Essas alterações se revelam necessárias para que a legislação efetivamente tenha como foco o desenvolvimento sustentável (ambiental, social e econômico), além de reconhecer a diversidade e as peculiaridades regionais de um país com dimensões continentais como o Brasil. Em dezembro, durante café-da-manhã da Frencoop, a OCB formalizou tais sugestões em documento* entregue ao relator e ao presidente da Comissão Especial.

Proposta

Aprovação de substitutivo que contemple as propostas apresentadas pela OCB.

* A íntegra do documento está disponível no CD anexo.

PL 6.424/2005



Apoiamos
com ressalvas



Identificação no Senado Federal: PLS 110/2005

Autor: Senador Flexa Ribeiro (PA).

Ementa: Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição da reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

Despacho: Senado Federal: À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensados a este: PL 6.840/2006 e PL 1.207/2007.

Descrição

O projeto propõe a reposição da reserva legal mediante o plantio, a cada 3 (três) anos, de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total necessária à sua complementação, com a utilização de espécies nativas ou outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente. No momento, o projeto encontra-se na CMADS-CD e aguarda votação do substitutivo apresentado pelo relator, deputado Marcos Montes (DEM-MG), membro da Frencoop.

Posicionamento

A OCB apoia o mérito do projeto conforme redação apresentada sob a forma de substitutivo na CMADS-CD, uma vez que visa aprimorar alguns institutos da legislação ambiental atualmente vigente, entre os quais: definição de conceitos como pequena propriedade rural e sistemas agroflorestais, regras para o cômputo e compensação de áreas de Reserva Legal, regularização ambiental de imóveis rurais e respeito à aplicação da legislação vigente à época do início da realização de atividades produtivas.

Proposta

Aprovação do substitutivo do relator, deputado Marcos Montes (DEM-MG), membro da Frencoop, na CMADS-CD.

PL 5.487/2009

Apoiamos
com ressalvas**Autor:** Poder Executivo.**Ementa:** Institui a Política Nacional de Serviços Ambientais, o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, estabelece formas de controle e financiamento desse Programa, e dá outras providências.**Despacho:** Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).**Apensado ao:** PL 792/2007.

Descrição

O projeto institui a Política Nacional dos Serviços Ambientais, seus princípios, diretrizes e instrumentos. Tem como objetivo disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, de modo que seja possível promover o desenvolvimento sustentável e aumentar a provisão desses serviços em todo o território nacional. Também cria o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, com requisitos e subprogramas. A matéria aguarda parecer do relator, deputado Fábio Souto (DEM-BA), membro da Frencoop, na CAPADR-CD.

Posicionamento

A OCB apoia e defende a necessidade de criação de instrumentos que permitam a realização de pagamento por serviços ambientais, como forma de promover a redistribuição dos ônus ambientais com toda a sociedade. Entretanto, a entidade não apoia a redação original apresentada, que especialmente merece revisão, entre outros pontos, da previsão de destino dos recursos financeiros para pagamento por serviços ambientais exclusivamente a comunidades tradicionais, povos indígenas, assentados da reforma agrária e agricultores familiares, tal como proposto no projeto para o Subprograma Florestal.

Proposta

Aprovar o projeto, com alteração no art. 7º, que trata do Subprograma Florestal.

PL 226/2007



Autor: Deputado Felipe Bornier (RJ).

Ementa: Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

O projeto autoriza desconto de prestações em folha de pagamento, de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, somente para instituições financeiras oficiais estaduais e federais, dessa forma excluindo os bancos privados, bancos cooperativos e as cooperativas de crédito. No momento, aguarda parecer do relator deputado Sandro Mabel (PR-GO), membro da Frencoop.

Posicionamento

A OCB não apoia o mérito do projeto. A universalização do crédito consignado não pode acabar, nem, portanto, ser exclusividade dos bancos oficiais estaduais e federais como pretende a proposição. Assim, as cooperativas de crédito ficariam impedidas de prestar esse serviço a seus associados, quando servidores públicos, o que traduz um retrocesso, tendo em vista a legislação vigente, a qual prevê essa garantia.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

O que mudou?

Não houve nenhuma mudança na tramitação.

PLS 320/2003



Autor: Senadora Serys Slhessarenko (MT).

Ementa: Autoriza o acesso dos bancos cooperativos aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão do crédito rural.

Despacho: Senado Federal: Às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Apensado a este: PLS 06/2005.

Descrição

Esse projeto possibilita o acesso direto aos recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) pelos bancos cooperativos. Hoje os bancos cooperativos são repassadores desses recursos por dependência dos bancos oficiais. O projeto encontra-se na CAE-SF e aguarda relatório do senador Raimundo Colombo (DEM-SC), membro da Frencoop.

Posicionamento

A OCB apoia o mérito do projeto que ratifica o argumento de que os bancos cooperativos reúnem características que os habilitam a cumprir na plenitude a tarefa a eles confiada pelo Poder Público, respaldado inclusive pela Lei Complementar nº 130/2009.

Proposta

Aprovação da proposição.

O que mudou?

Em tramitação na CAE-SF, foi designado relator o senador Raimundo Colombo (DEM-SC), membro da Frencoop.

PLS 408/2003



Autor: Senador Aelton Freitas (MG).

Ementa: Isenta da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) as sociedades cooperativas que observarem o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Despacho: Senado Federal: À Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Apensado a este: PLS 99/2006.

Descrição

O projeto restabelece a isenção da Cofins para as cooperativas, revogada pela MP 1.858-6/1999. A isenção do pagamento da Cofins para todas as cooperativas brasileiras era antes garantida pela Lei Complementar nº 70/1991. A proposição aguarda votação na CAE-SF, na qual o relator, senador Osmar Dias (PDT-PR), membro da Frencoop, preferiu parecer pela rejeição do PLS 408/2003 e aprovação do PLS 99/06 apensado, com duas emendas.

Posicionamento

A OCB não apoia ambos os projetos, visto que, se aprovados, retiram do Ramo Agropecuário e do Ramo Consumo a possibilidade de aproveitar créditos da Cofins, oriundos da compra dos insumos e de outros materiais, o que levaria a um significativo aumento na sua carga tributária. A incidência da Cofins sobre as cooperativas tem de levar em conta as particularidades de cada ramo, e isso já está sendo negociado com o governo em outro projeto.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

O que mudou?

Não houve nenhuma mudança na tramitação.

PL 3.931/2004



Autor: Deputado Paulo Delgado (MG).

Ementa: Define lucro extraordinário obtido pelas instituições financeiras que se beneficiam de políticas governamentais de estabilização restritivas, cria adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e dá outras providências.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Finanças e Tributação (CFT); de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado ao: PL 1.952/2003.

Apensados a este: PL 6.977/2006 e PL 251/2007.

Descrição

Esse projeto cria novo encargo tributário para as instituições financeiras, inclusive as cooperativas de crédito, denominado lucro extraordinário. Esse encargo é constituído de adicional a ser calculado sobre os resultados das instituições financeiras do País, e serve como base de cálculo adicional para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com alíquota de 18%. O projeto tramita em conjunto ao PL 1.952/2003 na CCJC-CD e aguarda parecer do relator, Eduardo Cunha (PMDB-RJ).

Posicionamento

O projeto não conta com o apoio da OCB, uma vez que as cooperativas de crédito não acumulam receitas lucrativas, ou seja, não formam base de cálculo para CSLL.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

O que mudou?

Não houve nenhuma mudança na tramitação.

PL 7.512/2006



Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame (SP).

Ementa: Isenta o fundo garantidor das cooperativas de crédito do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Altera a Lei nº 9.710, de 1998.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

O projeto amplia a isenção de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto de Renda, já concedida ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC), constituído pelos bancos comerciais e múltiplos, para os fundos garantidores, formados pelas cooperativas de crédito. O projeto encontra-se na CFT-CD e aguarda parecer do deputado Pedro Novais (PMDB-MA).

Posicionamento

A OCB apoia o mérito do projeto, que assegura a isonomia no setor, reconhecendo o importante papel das cooperativas de crédito na economia do País e estende a isenção, prevista originalmente na Lei nº 9.710/1998, ao fundo garantidor das cooperativas de crédito.

Proposta

Aprovação da proposição.

O que mudou?

Não houve nenhuma mudança na tramitação. A OCB apresentou sugestões à Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados, a qual é responsável por sugerir parecer ao relator, visando a um texto que contemple as demandas do Conselho Especializado de Crédito (CECO) da OCB.

PL 4.090/2004



Autor: Deputado Carlos Souza (AM).

EMENTA: Acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, permitindo que os recursos dos Fundos Constitucionais sejam recebidos pelas cooperativas de crédito para o financiamento das atividades econômicas desenvolvidas por unidades produtivas familiares nas áreas rural, agroindustrial ou industrial, ainda que o produto dessa agroindústria ou indústria seja de natureza artesanal; ou nas áreas de serviços, comércio ou turismo.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado ao: PL 3.208/2004.

Apensado a este: PL 5.595/2009.

Descrição

A proposição inclui as cooperativas de crédito no rol de instituições que recebem repasses de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). O projeto se encontra na CFT-CD e aguarda parecer do relator, deputado Pedro Eugênio (PT-PE).

Posicionamento

A OCB apoia a aprovação dessa proposição, uma vez que as cooperativas de crédito, em muitos casos, estão localizadas em municípios e regiões onde outras instituições financeiras não se encontram, além de estarem aptas a operar, canalizar e distribuir esses recursos com segurança e ramificação, potencializando, dessa forma, o investimento e resultados desses recursos.

Proposta

Aprovação da proposição.

PL 5.408/2005



Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly (PR).

Ementa: Autoriza, nos termos do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que até 5% das disponibilidades de caixa dos estados, do Distrito Federal e dos municípios sejam depositadas em cooperativas de crédito.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

Esse projeto autoriza os estados, Distrito Federal e municípios a depositarem até 5% das respectivas disponibilidades em cooperativas de crédito. A limitação de 5% não reflete a realidade do cooperativismo de crédito, o qual detém as condições para o atendimento integral dessa prestação de serviço. O projeto aguarda parecer do relator, deputado Carlos Melles (DEM-MG), membro da Frencoop, na CFT-CD.

Posicionamento

A OCB está de acordo com esta proposição, com a ressalva de que não seja imposto limitador de 5%.

Proposta

Aprovar o projeto, com a supressão do percentual de 5% nos artigos 1º e 2º.

O que mudou?

Foi designado novo relator na CFT-CD, deputado Carlos Melles (DEM-MG), membro da Frencoop. A OCB entrou em contato com o gabinete do relator e, em reunião, encaminhou o parecer do sistema.

PL 7.142/2002



Autor: Deputado Welinton Fagundes (MT).

Ementa: Altera o art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que “Altera a Legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)”, e dá outras providências, estabelecendo que as disponibilidades financeiras do FAT poderão ser movimentadas nos bancos cooperativos, que deverão repassar esses recursos às cooperativas de crédito.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensados a este: PL 7.145/2002, PL 7.161/2002, PL 941/2003, PL 4.882/2005, PL 7.518/2006 e PL 7.645/2006.

Descrição

Esse projeto possibilita a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil nos bancos cooperativos. Estes deverão repassar tais recursos às cooperativas de crédito que os compõem. O projeto encontra-se na CTASP-CD e aguarda parecer do relator, deputado Sandro Mabel (PR-GO), membro da Frencoop.

Posicionamento

A OCB apoia o mérito do projeto, que reforça o potencial e capacidade de distribuição de recursos oficiais do governo por parte do cooperativismo de crédito brasileiro, respaldado inclusive pela Lei Complementar nº 130/2009, proporcionando oferta e acesso desses recursos para o cidadão, uma vez que a ele pertencem, de forma segura, ágil e com impactos positivos na economia de muitas localidades onde as cooperativas estão presentes.

Proposta

Aprovação da proposição.

O que mudou?

Na CTASP-CD, foi designado novo relator, deputado Sandro Mabel (PR-GO), membro da Frencoop. A OCB encaminhou sugestão de texto ao relator da proposta, visando reiterar apoio ao mérito da proposta.

PL 4.844/2009



Autor: Deputado Nelson Goetten (SC).

EMENTA: Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de equiparar o empregado de cooperativa de crédito ao bancário.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

O projeto equipara o trabalhador de cooperativa de crédito ao bancário, estabelecendo aos primeiros a mesma jornada reduzida dos trabalhadores de agências bancárias. O projeto encontra-se na CTASP-CD e aguarda parecer do relator, deputado Mauro Nazif (PSB-RO), membro da Frencoop.

Posicionamento

A OCB entende que as cooperativas de crédito se distinguem das agências bancárias do ponto de vista operacional, pois diferentemente daquelas, não visam ao lucro. Com a equiparação, o custo de manutenção de uma estrutura cooperativa sofreria impactos que inviabilizariam totalmente o desenvolvimento da categoria. Também não se pode deixar de lado o caráter institucional das cooperativas, com incentivos para os seus empregados na formação social, educacional e técnica, já que a Lei nº 5.764/1971 permite a eles o acesso aos recursos do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates).

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

PL 1.181/2007



Autor: Deputado Onyx Lorenzoni (RS).

Ementa: Acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo que os trabalhadores associados às cooperativas habitacionais poderão dispor dos recursos do FGTS.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

O projeto flexibiliza a utilização do saldo do FGTS para que o trabalhador, ao ingressar em cooperativas habitacionais, possa adquirir sua casa própria. O projeto aguarda votação de parecer pela rejeição do relator, deputado Paulo Rocha (PT-PA), na CTASP-CD.

Posicionamento

A OCB apoia o mérito do projeto de lei, uma vez que permite ao associado em cooperativa habitacional fazer pagamento integral de seu imóvel com recursos oriundos do FGTS.

Proposta

Aprovação da proposição.

O que mudou?

Foi designado novo relator na CTASP-CD, deputado Paulo Rocha (PT-PA), que entregou parecer pela rejeição do PL.

PL 39/1999

Identificação no Senado Federal: **PLC 48/2003**

**Apoiamos
com ressalvas**



Autor: Deputado Paulo Rocha (PA).

Ementa: Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Agente de Segurança Privada e dá outras providências.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Senado Federal: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS).

Descrição

O projeto regulamenta a atividade profissional em segurança privada, definindo critérios para o respectivo exercício e relações com o mercado. O projeto recebeu pareceres pela aprovação do substitutivo do Senado Federal na CSPCCO-CD e CCJC-CD e contrário na CTASP-CD. No momento, aguarda inclusão na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados.

Posicionamento

A OCB não apoia o projeto original, uma vez que discrimina a atuação de cooperativas de trabalho na ação de segurança privada. Entretanto, apoiamos o substitutivo aprovado no Senado, o qual retira do texto a ressalva constante do projeto original.

Proposta

Aprovação do substitutivo do Senado Federal.

O que mudou?

Não houve nenhuma mudança na tramitação.

PL 142/2003



Autor: Deputado Aloysio Nunes Ferreira (SP).

Ementa: Revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, revogando o dispositivo que não exige vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensados a este: PL 427/2003, PL 439/2003, PL 951/2003 e PL 1.293/2003.

Descrição

O projeto retira da CLT a declaração de ausência do vínculo de emprego entre a cooperativa e seu sócio e entre este e o terceiro, tomador de serviços contratados com a cooperativa. O projeto recebeu parecer pela rejeição do relator, deputado Sandro Mabel (PR-GO), membro da Frencoop, e se encontra pronta para votação na CTASP-CD.

Posicionamento

A OCB não apoia o mérito do projeto e de seus apensados, pois a retirada do parágrafo único do art. 442 da CLT está condicionada a uma regulamentação específica do ato cooperativo de trabalho e ao fato de que essa alteração representará elevado retrocesso à interpretação, à aplicação dos princípios cooperativistas e ao exercício de suas atividades. Salienta-se ainda que, nos casos de caracterização de vínculo empregatício, a jurisprudência é clara quanto à aplicação do princípio da primazia da realidade, segundo o qual poderá ser descaracterizada a natureza cooperativista no caso de descumprimento da Lei nº 5.764/1971.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

O que mudou?

Não houve nenhuma mudança na tramitação.

PL 437/2003



Autor: Deputado Paes Landim (PI).

Ementa: Altera a redação do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando empregada a pessoa que presta serviços por mais de 30 (trinta) dias seguidos de natureza não periódica ou descontínua; definindo diarista e empregado de jornada reduzida; estabelecendo a ausência de vínculo empregatício para os integrantes de cooperativas, sociedades, corporações ou associações de trabalhadores; alterando o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

O projeto altera a definição de empregado, designando-o como prestador de serviços por mais de 30 dias seguidos e com natureza não periódica ou descontínua. Ainda define o diarista e o empregado de jornada reduzida. O projeto impõe a observância de condições para o reconhecimento da ausência de vínculo empregatício para cooperados, sócios e associados. O projeto aguarda parecer do relator, deputado Sandro Mabel (PR-GO), membro da Frencoop, na CTASP-CD.

Posicionamento

A OCB não apoia o mérito do projeto, o qual diverge dos critérios de identidade para as cooperativas de trabalho, aprovados pelo seu Conselho de Administração.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

O que mudou?

Não houve nenhuma mudança na tramitação.

PL 1.621/2007

Apoiamos
com ressalvas



Autor: Deputado Vicentinho (SP).

Ementa: Dispõe sobre as relações de trabalho em atos de terceirização e na prestação de serviços a terceiros no setor privado e nas sociedades de economia mista.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

O projeto tem como objetivo definir a terceirização no setor privado e na sociedade de economia mista, de modo que se regule a Súmula 331, do Tribunal Superior de Trabalho (TST), que é hoje a principal referência jurídica no assunto. O projeto encontra-se na CDEIC-CD e aguarda parecer do relator, deputado José Guimarães (PT-CE), membro da Frencoop.

Posicionamento

A OCB apoia o mérito do projeto por regulamentar a atividade terceirizada do setor privado e das sociedades de economia mista, hoje carentes de regulamentação legal. Contudo, fazemos ressalva à ausência de regulamentação da prestação de serviços por meio de cooperativas na proposta apresentada. A OCB apresentou sugestão de emenda, contemplando essa falta.

Proposta

Há necessidade de emendas que contemplem as peculiaridades das cooperativas de trabalho, entre elas: a previsão de ata de assembleia geral especial, no art. 6º; adequação do art. 7º para prever as cooperativas de trabalho e adequação do art. 9º, § 1º, incluindo como exigência do tomador a obrigação de transparência e quitação, no que cabe especificadamente ao ato cooperativo de Trabalho, definido no PL 4.622/2004 (PLC 131/2008).

O que mudou?

Em outubro de 2009, o relator retirou seu parecer, que era pela aprovação do projeto, sem modificações, para reexame. A OCB encaminhou sugestão de texto ao atual relator, com o objetivo de sanar as ressalvas constantes no projeto original.

PL 4.305/2004



Autor: Deputado Eduardo Valverde (RO).

Ementa: Dispõe sobre a profissão de Agente de Segurança Privada e dá outras providências.

Despacho: Câmara dos Deputados: À Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.436/04.

Apensado ao: PL 4.436/2008.

Apensados a este: PL 6.572/2006, PL 6.582/2006, PL 749/2007, PL 3.759/2008, PL 5.104/2009 e PL 5.247/2009.

Descrição

O projeto regula a profissão de Agente de Segurança Privada, definindo critérios para o exercício dessa atividade e relações com o mercado. Contempla a constituição de cooperativas por esses profissionais. O projeto aguarda parecer do deputado Professor Sétimo (PMDB-MA), relator da Comissão Especial designada para tratar da matéria.

Posicionamento

A OCB aprova o mérito do projeto por garantir princípios constitucionais e legais, ao permitir que as cooperativas de trabalho exerçam a atividade de segurança privada.

Proposta

Aprovação da proposição.

O que mudou?

Instalou-se Comissão Especial para analisar a matéria, com a devida composição de seus membros. Foi eleito relator da proposta o deputado Professor Sétimo (PMDB-MA).

PL 4.622/2004

Identificação no Senado Federal: **PLC 131/2008**

**Apoiamos
com ressalvas**



Autor: Deputado Pompeo de Mattos (RS).

Ementa: Altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para a fixação do conceito da modalidade operacional das cooperativas de trabalho.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Senado Federal: Às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Descrição

O projeto regula as relações de trabalho estabelecidas entre as cooperativas, seus sócios e tomadores de serviço, nos contratos de prestação de serviços continuada. Reconhece os direitos sociais previstos na Constituição Federal e estabelece critérios para que sejam observados pelas cooperativas. O projeto tramita ao mesmo tempo, em regime de urgência, na CDEIC-CD, CTASP-CD e CCJC-CD, para avaliação das mudanças feitas no Senado Federal.

Posicionamento

A OCB discutiu com os parlamentares da Frencoop, representantes do Ministério do Trabalho e Emprego e de entidades representativas do cooperativismo de trabalho um substitutivo de consenso, que resultou no texto aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 2008. Mesmo com as alterações do Senado Federal ao art. 1º, o sistema cooperativista apoia o texto encaminhado à Câmara. Espera-se que, com essa nova legislação, haja uma harmonização de procedimentos do Ministério Público do Trabalho e as ações do Termo de Ajuste de Conduta que têm prejudicado as cooperativas de trabalho.

Proposta

Aprovação do substitutivo do Senado Federal na Câmara dos Deputados.

O que mudou?

Em 2009, o projeto teve nova designação de relator na CAS-SF, com a realização de audiência pública para discussão da matéria. Em seguida, a pedido do senador Sérgio Guerra (PSDB-PE), a proposta foi redistribuída para a CAE-SF, na qual o projeto foi deliberado e aprovado, com emenda, tendo como relator constituído o senador Romero Jucá (PMDB-RR). De volta à CAS-SF, foi aprovado parecer do senador Renato Casagrande (PSB-ES), membro da Frencoop, com emenda aditiva do senador Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR). O projeto seguiu para o Plenário, foi aprovado em dezembro e remetido à Câmara dos Deputados para análise das emendas inseridas.

PL 6.420/2005

Identificação no Senado Federal: **PLS 344/2004**



Autor: Senador Rodolfo Tourinho (BA).

Ementa: Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular a contratação de empresas prestadoras de serviços e dá outras providências.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Senado Federal: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Descrição

O projeto regula a contratação de empresas prestadoras de serviço pela administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, alterando regras de licitações e proibindo a contratação de cooperativas de trabalho para prestação de serviços terceirizáveis. A proposição gera tratamento discriminatório contra as cooperativas de trabalho e desrespeita a recomendação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nº 183, a qual estabelece orientação mundial para o direito das cooperativas a um tratamento legislativo nunca menos favorável às demais entidades da sociedade. No momento, a proposição aguarda votação do parecer do relator, deputado Silvio Costa (PTB-PE), na CFT-CD.

Posicionamento

A OCB é contrária ao artigo 13-M do projeto, uma vez que não é pertinente o tratamento discriminatório às cooperativas de trabalho. Foi apresentada a emenda nº 1, de 2007, pelo deputado Zonta (PP-SC), membro da Frencoop, na CTASP-CD, suprimindo essa discriminação. A emenda foi acatada no substitutivo do relator, o então deputado Tarcísio Zimmermann (PT-RS), membro da Frencoop.

Proposta

Aprovação do projeto, suprimindo-se o artigo 13-M.

O que mudou?

Na CFT-CD foi designado relator o deputado Silvio Costa (PTB-PE), que apresentou parecer pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do substitutivo da CTASP, e, no mérito, pela aprovação do projeto. A OCB entrou em contato com o gabinete e encaminhou pedido ao relator da proposta para a supressão da ressalva.

PLS 637/2007



Autor: Senador Renato Casagrande (ES).

Ementa: Altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993, e o inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, para dispor sobre a contribuição dos filiados a cooperativas de transportadores autônomos ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

Despacho: Senado Federal: À Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Senado Federal: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Descrição

O projeto destina a contribuição compulsória devida pelo transportador autônomo, prevista na Lei nº 8.706 de 1993 (Art. 7º, II), para o SESCOOP, permitindo uma maior e mais adequada disponibilidade de recursos em ações mais contundentes de formação, desenvolvimento e promoção social do trabalhador autônomo, no âmbito das próprias cooperativas. O projeto aguarda parecer do relator, senador Geovani Borges (PMDB-AP), na CAS-SF.

Posicionamento

A OCB está de acordo com a proposição, naquilo em que sempre se buscou defender para os associados das cooperativas de transportadores, que é destinar os recursos ao Sistema 'S' das cooperativas (SESCOOP), para que possam ser revertidos em benefício dos cooperados.

Proposta

Aprovação da proposição.

O que mudou?

Em 2009, foi designado novo relator para o projeto na CAS-SF, senador Osvaldo Sobrinho (PTB-MT), que apresentou parecer pela aprovação do projeto. A OCB encaminhou sugestão de texto ao relator, reiterando o apoio quanto ao mérito do projeto original. No entanto, o senador afastou-se do cargo, devido ao retorno do titular, em janeiro de 2010.

PL 3.833/2008



Autor: Deputado Valdir Colatto (SC).

Ementa: Altera a Lei nº 7.408 de 25 de novembro de 1985, para dispor sobre a tolerância máxima sobre limites de peso dos veículos de carga.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

O projeto modifica o art. 1º da Lei nº 7.408/1985, com o propósito de aumentar de 5% para 10% a tolerância máxima sobre limites de peso bruto transmitido por eixo de veículo à superfície das vias públicas. A proposição aguarda votação do parecer do deputado Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), relator da matéria na CCJC-CD, favorável à sua aprovação na forma do substitutivo da CVT-CD.

Posicionamento

A OCB apoia o mérito do projeto, visto que o percentual de tolerância visa a evitar que, por conta da possibilidade de ocorrência de erro metrológico, sejam feitas autuações injustas aos transportadores de cargas. No entanto, o substitutivo da CVT-CD tem um texto ainda mais completo, que enaltece a possibilidade de deslocamento da carga dentro do caminhão, que faz com que muitas vezes se ultrapasse o percentual legal sobre o limite de peso por eixo.

Proposta

Aprovação do substitutivo da CVT-CD.

O que mudou?

O projeto foi aprovado com substitutivo do relator, deputado Lael Varella (DEM-MG), na CVT-CD. Em seguida, foi encaminhado à CCJC-CD, na qual o relator da proposta, deputado Antônio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), entregou parecer pela constitucionalidade do projeto e aprovação do substitutivo da CVT-CD.

PL 7.532/2006



Autor: Deputado Ricardo Izar (SP).

Ementa: Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de motocicletas para utilização no transporte autônomo de passageiros, e dá outras providências.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado ao: PL 6.521/2006, PL 6.184/2005 e ao PL 5.773/2009 (principal).

Descrição

O projeto isenta de IPI a aquisição de motocicletas para utilização em transporte autônomo de passageiros (mototáxi), inclusive, para as cooperativas de transporte de passageiros que sejam permissionárias e concessionárias de serviços de transporte público de passageiros. O projeto encontra-se na CFT-C e aguarda parecer do relator, deputado Armando Monteiro (PTB-PE).

Posicionamento

A OCB apoia o projeto com a ressalva de que a redação isente os sócios das cooperativas que atuam nesse ramo da aquisição dos veículos utilizados para a prestação de serviços, uma vez que a aquisição é feita pelo sócio e a permissão/concessão é fornecida à cooperativa.

Proposta

Alterar o inciso III do art. 2º, para permitir que também os motoristas profissionais associados a cooperativas de trabalho ou transporte autônomo sejam contemplados com a isenção tratada pela proposição.

O que mudou?

O projeto foi apensado ao PL 5.773/2009 e encaminhado para análise da CFT-CD, com relatoria do deputado Armando Monteiro (PTB-PE).

PLS 250/2009



Apoiamos

**Autor:** Senadora Marisa Serrano (MS).**Ementa:** Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para permitir o acesso de estudantes oriundos de cooperativas educacionais aos benefícios do Programa Universidade para Todos (PROUNI).**Despacho:** Senado Federal: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Descrição

O projeto inclui os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em cooperativas educacionais no rol de beneficiários de bolsas de estudo distribuídas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni). O projeto encontra-se na CE-SF, aguardando parecer do relator, senador Adelmir Santana (DEM-DF).

Posicionamento

As escolas mantidas por cooperativas educacionais desempenham papel ímpar na prestação de serviços dessa natureza. Grande parte delas foca sua atuação em áreas em que o Poder Público é ausente ou tem presença meramente formal, falhando no atendimento às necessidades de aprendizagem da juventude. A contribuição das cooperativas educacionais à sociedade vai muito além das questões educativas. Entretanto, é perceptível a falta de estímulos legais à sua atuação. O que se observa, com relativa frequência, é a edição de leis restritivas ao seu trabalho. O projeto em questão, por sua vez, retificando essa tendência, ampliará as oportunidades de acesso às bolsas do Prouni, inclusive para as escolas mantidas por cooperativas educacionais, fazendo valer o princípio de valorização do associativismo presente na Constituição Federal.

Proposta

Aprovação da proposição.

PL 7.699/2006

Identificação no Senado Federal: **PLS 06/2003**

Apoiamos



Autor: Senador Paulo Paim (RS).

Ementa: Institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências.

Despacho: Câmara dos Deputados: À Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre o PL 7699/2006.

Senado Federal: À Comissão de Direitos Humanos (CDH); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS).

Apensados a este: PL 3.638/2000, PL 75/2007, PL 524/2007, PL 873/2007, PL 1.168/2007, PL 1.802/2007, PL 1.827/2007, PL 2.221/2007, PL 2.265/2007, PL 2.676/2007, PL 3.353/2008, PL 3.911/2008, PL 3.929/2008, PL 4.248/2008, PL 4.801/2009, PL 4.848/2009, PL 5.224/2009, PL 5.374/2009, PL 5.656/2009, PL 6.091/2009, PL 6.346/2009 e PL 6.513/2009.

Descrição

O projeto institui o Estatuto do Portador de Deficiência que estabelece diretrizes gerais, normas e critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade para todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando à inclusão social e à cidadania participativa plena e efetiva, assim como inclui as cooperativas como modalidade de inserção das pessoas com deficiência no trabalho. O projeto aguarda inclusão na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados.

Posicionamento

A OCB reconhece o mérito do projeto e é favorável à sua aprovação. Ao contemplar o trabalho cooperativo como uma modalidade de inserção da pessoa com deficiência no trabalho, a proposta converge com a perspectiva de inclusão e desenvolvimento socioeconômico fomentada pelo cooperativismo e, de modo específico, pelas cooperativas do Ramo Especial.

Proposta

Aprovação da proposição.

O que mudou?

Não houve nenhuma mudança na tramitação.

PEC 433/2009



Apoiamos



Autor: Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira (MG).

Ementa: Acrescenta o § 5º ao art. 176 da Constituição Federal e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Despacho: Câmara dos Deputados: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado a este: PEC 442/2009.

Descrição

A proposta transforma o atual Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) em Agência Reguladora do Setor Mineral. O novo órgão será responsável pela análise de concessão e autorização para a exploração de recursos minerais e estará autorizado a celebrar contratos de gestão com o Ministério de Minas e Energia. A PEC apenas estabelece a mudança de status do órgão e não menciona a regulamentação sobre o funcionamento da nova agência, que terá o formato de outras já existentes. A matéria aguarda designação de relator na CCJC-CD.

Posicionamento

O setor mineral, mesmo sendo um dos maiores potenciais produtivos do Brasil, ainda é desorganizado e sofre com exploração de mão-de-obra, trabalho escravo, conflitos sociais, baixa escolaridade etc. Visto que as agências reguladoras são formadas para colaborar com o trabalho realizado pelo Poder Público e têm orçamento para contratar profissionais para auxiliar o Estado a desempenhar com eficiência e eficácia os deveres constitucionais, confiamos que essa Agência organizará e fortalecerá o setor mineral em todo o Brasil, inclusive definindo o cooperativismo mineral.

Proposta

Aprovação da proposição.

PLS 268/2002

Identificação na Câmara dos Deputados: **PL 7.703/2006****Autor:** Senador Benício Sampaio (PI).**Ementa:** Dispõe sobre o exercício da Medicina.**Despacho:** Senado Federal: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS).

Câmara dos Deputados: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Educação e Cultura (CEC); de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

A proposição define a área de atuação, os cargos e atividades privativas do médico. Também resguarda as competências próprias das diversas profissões ligadas à área de saúde e ainda trata sobre as competências do Conselho Federal de Medicina. O projeto encontra-se na CCJ-SF e aguarda parecer do relator, senador Antônio Carlos Valadares (PSB-SE).

Posicionamento

O projeto, denominado nacionalmente como PL do Ato Médico, regulamenta o exercício da Medicina. A OCB apoia o projeto, tendo em vista que ele é resultado de amplo debate com diversos segmentos da categoria médica, com apoio do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), entre diversas outras instituições ligadas à saúde. É a primeira lei nesse sentido, e sua aprovação é fundamental, pois significa exercício seguro e qualificado da Medicina e garante aos médicos a prerrogativa de fazer diagnósticos e tratar doenças.

Proposta

Aprovação da proposição.

PL 4.076/2001



Autor: Deputado Henrique Fontana (RS).

Ementa: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, incluindo os procedimentos preventivos no rol dos serviços a serem oferecidos pelas empresas do setor.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensados a este: PL 4.078/2001, PL 4.367/2001, PL 4.469/2001, PL 4.570/2001, PL 7.267/2002, PL 71/2003, PL 156/2003, PL 311/2003, PL 1.603/2003, PL 1.777/2003, PL 2.474/2003, PL 2.934/2004, PL 3.058/2004, PL 3.940/2004, PL 4.632/2004, PL 6.510/2006, PL 7.600/2006, PL 756/2007, PL 1.942/2007, PL 2.901/2008, PL 5.024/2009 e PL 5.143/2009.

Descrição

O referido projeto visa alterar a lei dos planos e seguros privados de assistência à saúde, acrescentando os procedimentos preventivos nos serviços a serem oferecidos pelas empresas e cooperativas do setor. A proposição aguarda parecer do relator na CCJC-CD, deputado Fernando Coruja (PPS-SC).

Posicionamento

Trata-se de amplo projeto que, com diversos apensos, de modo geral, oferece propostas de ampliação da cobertura de consultas, exames e demais procedimentos ambulatoriais de caráter preventivo por parte dos planos de saúde. Estabelece, ainda, normas para o funcionamento das operadoras de planos de saúde e o relacionamento com usuários. Também propõe o ajuste de expressões, modificando prazos de carência e dispositivos para aposentados e funcionários demitidos, e estabelecendo a livre escolha dos profissionais de saúde. A proposta original e as apensas não apresentam coerência com a realidade do cenário em que se encontram as operadoras de planos de saúde, especialmente as cooperativas do setor.

Proposta

Arquivamento das proposições.

PDC 2.349/2009



Apoiamos

**Autor:** Deputado Arnaldo Jardim (SP).**Ementa:** Susta a Resolução Normativa RN Nº 175, de 22 de setembro de 2008, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que Acrescenta o item 2 ao Anexo I e o item 3 ao Anexo IV da Resolução Normativa (RN) nº 85, de 7 de dezembro de 2004, acrescenta o inciso V ao art. 25 da mesma Resolução e dá outras providências.**Despacho:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).**Descrição:**

Susta a Resolução Normativa 175/2008, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que obriga as cooperativas médicas a incluírem cláusula restritiva em estatutos sociais. Essa cláusula prevê que o estatuto da cooperativa não pode impedir os profissionais cooperados de se credenciar ou referenciar a outras operadoras de planos de saúde e determina que seja desconsiderado qualquer dispositivo que possua essa cláusula de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. O projeto aguarda designação de relator na CSSF-CD.

Posicionamento

A OCB apoia a intenção do autor, deputado Arnaldo Jardim (PPS-SP), membro da Frente, visto que a RN 175/2008 sobrepõe-se à vontade soberana da cooperativa, violando a Lei nº 5.764/1971 por meio de uma interpretação equivocada do art. 18, inciso III, da Lei nº 9.656/1998. Acreditamos no papel da ANS de regular a atuação das operadoras de planos de saúde, prevenindo condutas e impondo penalidades. No entanto, cabe-nos defender a iniciativa cooperativa e a legitimidade dos estatutos sociais elaborados pelos próprios associados, evitando interferências externas na redação dos mesmos.

Proposta

Aprovação da proposição.

PL 5.631/2009

Apoiamos
com ressalvas**Autor:** Deputado Valdir Colatto (SC).**EMENTA:** Define a Política de Regularização, Incentivo de Produção e Comercialização de Energia Limpa pelas Cooperativas Brasileiras.**DESPACHO:** Câmara dos Deputados: Às Comissões de Minas e Energia (CME); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

O projeto trata da regulamentação e incentivos à produção e comercialização de energia elétrica advinda de fonte renovável, eólica, solar e biomassa, ou de qualquer outra fonte por cooperativas. A matéria encontra-se na CME-CD e aguarda votação do parecer, pela rejeição, do relator, deputado Luiz Alberto (PT-BA).

Posicionamento

Entendemos que se deva incentivar e apoiar a geração de energia limpa pelas cooperativas de infraestrutura e contribuir para a diversificação da matriz energética do País. O projeto, portanto, deveria limitar-se a tratar da energia limpa. No entanto, vai além, como, por exemplo, tratando de questões já previstas nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica, como as relações de perdas do ativo das cooperativas, e a questão sobre patrimônio da cooperativa também deve ser tratada no âmbito de suas assembleias.

Proposta

Aprovar o projeto, com a supressão do § 5º, § 6º, § 7º e § 8º do artigo 3º do projeto.

PLS 169/2008



Autor: Senador Marcelo Crivella (RJ).

EMENTA: Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

Despacho: Senado Federal: Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Descrição

A proposição possibilita o estímulo e apoio ao cooperativismo brasileiro, à medida que concede isenção de IPI a veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, fabricantes de países integrantes do Mercosul, adquiridos por cooperativas, para processos de reciclagem. O projeto aguarda parecer do relator, senador Gim Argello (PTB-DF), na CMA-SF.

Posicionamento

O presente projeto estimula o desenvolvimento de cooperativas na atividade de reciclagem. No entanto, é necessária a supressão do artigo 5º e parágrafo único do artigo 6º do projeto original, pois eles especificam que a isenção do IPI só acontecerá no ano posterior ao determinado no “*projeto de lei orçamentária*” que “*será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia*”, fato que prejudica a aplicação imediata, após a aprovação da lei, assim definido no art. 165, § 6º da Constituição Federal.

Proposta

Aprovar a proposição com supressão do artigo 5º e parágrafo único do artigo 6º do projeto original.

O que mudou?

Não houve nenhuma mudança na tramitação. A OCB encaminhou sugestão de texto ao relator da proposta, reiterando apoio ao mérito do projeto original.

PL 3.711/2008



Autor: Deputado Rafael Guerra (MG).

EMENTA: Regulamenta o exercício da atividade das Cooperativas de Profissionais de Saúde de nível superior que menciona e dá outras providências.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

A proposta incentiva a constituição de cooperativas de trabalho por profissionais da saúde, estabelecendo critérios para evitar fraudes na relação de trabalho cooperado e visando ao atendimento público de saúde, de boa qualidade, em melhores condições do que a percebida pelos associados quando assalariados da rede pública de saúde. O projeto aguarda novo parecer do relator, deputado Dr. Ubiali (PSB-SP), membro da Frencoop, na CDEIC-CD.

Posicionamento

Apoia, com ressalvas. O projeto original não atende às propostas lideradas pelo ramo Saúde da OCB. No entanto, em substitutivo estudado pelo deputado Dr. Ubiali (PSB-SP), há expectativas para o ramo de que todos os profissionais desse mercado terão assegurada a possibilidade de união em cooperativa. Há necessidade também de retirar da proposta a relação de profissionais de saúde constante nos incisos do art. 1º, permitindo, assim, que mais profissionais de saúde que atendam aos requisitos do caput possam formar uma cooperativa. A redação do art. 3º também precisa de alteração, uma vez que não é adequado o tomador estabelecer os critérios para substituição de cooperados na escala de trabalho, impedindo, assim, que a parte contratante (tomadora) estabeleça, unilateralmente, à cooperativa contratada o prazo para a comunicação formal como condição para substituição do cooperado na escala.

Proposta

Aprovar o projeto, com a supressão dos incisos I a IV do artigo 1º e alteração do art. 3º.

O que mudou?

Foi designado novo relator para o projeto na CDEIC-CD, o qual apresentou parecer pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo. No entanto, em dezembro, esse parecer foi retirado para reexame. A OCB encaminhou sugestão de texto ao atual relator, deputado Dr. Ubiali (PSB-SP), reiterando nosso posicionamento e proposta.

PL 3.692/2008



Autor: Deputado Nelson Marquezelli (SP).

Ementa: Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural e dá outras providências.

Despacho: Câmara dos Deputados: ao Grupo de Trabalho para Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

A proposição consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural, reunindo as diversas normas dispersas que prejudicam o acesso, o entendimento, a negociação e atualização do crédito rural às necessidades dos produtores rurais e de suas cooperativas. O projeto aguarda parecer do deputado Asdrubal Bentes (PMDB-PA), membro da Frencoop e relator do Grupo de Trabalho para Consolidação das Leis (GTCL).

Posicionamento

É louvável o esforço de reunir as diversas normas dispersas sobre o tema, que prejudicam o acesso, o entendimento, a negociação e atualização do crédito rural às necessidades dos produtores rurais e de suas cooperativas. A consolidação de leis é uma forma eficiente de agregar o arcabouço jurídico nacional. O marco legal do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) é a Lei nº 4.829/1965. Diversas leis foram editadas de forma complementar a esta, destacando-se a Lei nº 8.171/1991, que dispõe sobre a política agrícola. Desse modo, apresenta-se um amplo conjunto de normas que trata do crédito rural, com algumas sobreposições e colisões, trazendo dificuldades aos usuários, agentes financeiros, entidades de classe, legisladores e formadores da política de crédito rural.

Proposta

Aprovação da proposição, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, o qual é ainda mais completo que o projeto original.

O que mudou?

O relator apresentou parecer pela aprovação, na forma de substitutivo, no Grupo de Trabalho para Consolidação das Leis (GTCL) em dezembro de 2009. No entanto, o parecer foi devolvido para reexame em fevereiro de 2010.

PL 5.124/2005



Autor: Deputado Devanir Ribeiro (SP).

Ementa: Acresce dispositivos à Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que “institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências”, incluindo como requisito da Cédula de Produto Rural (CPR) o valor do adiantamento ou pagamento antecipado e proibindo a utilização da cédula nos contratos de compra e venda de produtos e insumos.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

O projeto objetiva vedar a utilização da Cédula de Produto Rural (CPR) como garantia de contratos de compra e venda de produtos e insumos. Propõe, também, alterações na forma desse título de crédito, permitindo que sejam incluídas anotações de valores de pagamento adiantados ou antecipados. O projeto foi rejeitado pela CAPADR-CD e, no momento, aguarda parecer do relator, deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), membro da Frencoop, na CFT-CD.

Posicionamento

A OCB não apoia o mérito do projeto, pois a proposta dificulta a comercialização de insumos entre produtores rurais e as suas cooperativas e demais revendas. Diante do cenário de redução do crédito rural e oscilações nos preços das *commodities*, a agricultura brasileira deve resguardar os métodos de comercialização que permitem a aquisição de insumos nas safras agrícolas.

Proposta

Sugerimos o arquivamento da proposição.

O que mudou?

Não houve nenhuma mudança na tramitação.

PDC 29/2007



Autor: Deputada Jusmari Oliveira (BA).

Ementa: Susta os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 245 da Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social - Secretaria da Receita Previdenciária nº 3, de 14 de julho de 2005.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Descrição

Sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, não incidem as contribuições sociais. O disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 245 da Instrução Normativa 03/2005, veda a desoneração tributária sobre as despesas decorrentes de exportações indiretas realizadas por empresas exportadoras, *trading* e cooperativas. O projeto aguarda designação de relator na CCJC-CD.

Posicionamento

A fundamentação de mérito do projeto é correta. A IN SRP 03/2005, conforme o parecer PGFN/CRJ/nº 1552/2005, dá interpretação à Emenda Constitucional nº 33/2001 conforme os arts. 111, 175 e 176 do Código Tributário Nacional. Entretanto, a solução não é acertada, pois os artigos em questão não alcançam o instituto da imunidade tributária. A questão em si é de imunidade tributária, dessa forma, não implica suspensão ou exclusão de crédito tributário (art. 111), tampouco se confunde com isenção ou anistia (arts. 175 e seguintes).

Proposta

Aprova a proposição.

O que mudou?

O projeto foi aprovado por unanimidade na CSSF-CD. Encaminhado à CCJC-CD, aguarda designação de relator.

PL 6.852/2006



Autor: Poder Executivo.

Ementa: Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências, estabelecendo critérios para identificação, inscrição e contribuição do segurado especial de atividade agropecuária ou extrativista e criando um número de Cadastro Específico do INSS - CEI.

Despacho: Câmara dos Deputados: Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apensado ao: PL 1.154/1995.

Descrição

O projeto altera as disposições sobre a identificação, a inscrição e a contribuição do segurado especial rural, e tem o objetivo de simplificar a garantia dos respectivos direitos previdenciários. Essa proposição garante o regime de segurado especial somente aos associados de cooperativas de produtores rurais, eleitos para os cargos de administração e fiscalização na cooperativa. O projeto aguarda inclusão na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados.

Posicionamento

A OCB apoia o mérito do projeto com a ressalva de que seja dada a extensão do benefício a todos os produtores rurais, sob o regime de segurado especial, de quaisquer cooperativas (crédito, infraestrutura etc.), quando investidos nos cargos de administração e fiscalização dessas sociedades, durante os respectivos mandatos.

Proposta

Aprovação do projeto com emenda de redação na qual se prevejam todos os produtores rurais que ingressam em cargos de administração e fiscalização de quaisquer ramos de cooperativas.

O que mudou?

Não houve nenhuma alteração na tramitação.

Desafios da Agenda Legislativa 2010

Diversos temas que tratam do cooperativismo no Brasil ainda não são contemplados no processo legislativo. Ainda assim, é importante que eles sejam lembrados, pois podem vir a se tornar novas proposições, emendas àquelas já existentes, ou mesmo desenvolvidos com o auxílio de deputados e senadores.

Neste tópico, são apresentados alguns dos principais temas que afligem o Sistema Cooperativista Brasileiro, como crédito, produção rural, educação cooperativista e previdência.

São desafios oferecidos ao Congresso Nacional, na esperança de serem acolhidos, uma vez que têm grande relevância para o desenvolvimento do cooperativismo.

DESAFIO: CRÉDITO

Tema: Inclusão das cooperativas de crédito como agentes financeiros para repasses de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES), dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FCOS) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Comentário: Não obstante existirem projetos de lei que versem sobre a matéria, faz-se necessário, efetivamente, uma ação expressa de prever a utilização das cooperativas de crédito brasileiras no repasse dos fundos constitucionais. Essas instituições detêm todas as condições necessárias, além de serem amplamente fiscalizadas pelos órgãos de controle do Sistema Financeiro Nacional, o que garante segurança das operações. Outro aspecto importante é que as cooperativas de crédito estão disseminadas em diversas regiões do País, em locais onde não existem nem mesmo bancos postais ou postos de atendimento dos bancos públicos.

Posicionamento: Aprovação de projeto de lei que inclua expressamente as cooperativas de crédito no rol de instituições financeiras que possam promover o repasse dos fundos constitucionais.

DESAFIO: CRÉDITO RURAL

Tema: Liberação das garantias excedentes para utilização em novas operações de crédito.

Comentário: Os produtores rurais necessitam liberar as garantias de crédito recebidas, na proporção do pagamento das parcelas do financiamento.

Posicionamento: Necessidade de alteração dos normativos do crédito rural, visto que os produtores não estão conseguindo buscar novos créditos nas instituições financeiras.

DESAFIO: ATUAÇÃO E NEGÓCIO COOPERATIVO

Tema: Criação de mecanismos para agilização do negócio cooperativo, tais como formas de capitalização e parcerias.

Comentário: Com a evolução do setor econômico, as entidades que atuam no mercado necessitam atualizar-se para se manterem competitivas. Não se faz diferente com as cooperativas. Entretanto, em virtude de serem sociedades não capitalistas, não dispõem de acumulação de recursos que lhes garanta a possibilidade de atualização no mercado.

Posicionamento: Necessidade de criação de mecanismos que permitam às cooperativas vias alternativas de financiamento compatíveis com as respectivas estruturas e atividades.

DESAFIO: PRODUÇÃO RURAL

Tema: Índice de produtividade.

Comentário: Os produtores rurais brasileiros, preocupados com a grave crise enfrentada pelo setor e com as informações de que o governo brasileiro está revendo os índices de produtividade, com o fim de aumentar a disponibilidade de áreas de terras para a reforma agrária, manifestam-se contrários a qualquer alteração nos atuais índices de produtividade. As principais razões alegadas pelos produtores são as seguintes: a proposta de alteração dos índices de produtividade não prevê casos de frustração de safra por adversidades climáticas, nem mecanismos de salvaguarda aos produtores rurais, nos períodos de falta de crédito e de preços baixos, tanto para os proprietários, quanto para os assentados.

Posicionamento: Necessidade de previsão legal de parâmetros e diretrizes de análise com fundamento científico para estipular esses índices.

DESAFIO: PRODUÇÃO RURAL

Tema: Seguro Rural e criação do Fundo de Catástrofe.

Comentário: A criação desse fundo visa aumentar a operação das seguradoras no mercado do seguro rural.

Posicionamento: Necessidade de aprovar o Fundo de Catástrofe e massificar as operações de seguro rural com alocação de recursos para a subvenção ao prêmio, assim como promover o descontingenciamento do Fundo de Seguro Rural.

DESAFIO: PRODUÇÃO RURAL

Tema: Liberação e Registro de Agroquímicos.

Comentário: São duas motivações: a necessidade do Brasil de cumprir o acordo no âmbito do Mercosul e, assim, permitir que os produtores rurais importem dos países-membros do bloco os defensivos que constam desse acerto (27 substâncias ativas e respectivas formulações), e o fato de os produtores rurais gastarem, a mais, cerca de US\$ 1 bilhão por ano em decorrência dos preços mais elevados no País, já que a reserva de mercado proíbe as importações.

Faz-se necessário autorizar e agilizar a importação dos produtos com formulação equivalente ou produtos similares (genéricos) já registrados no Brasil, de modo que isso permita a livre circulação de agrotóxicos agrícolas, substâncias ativas e suas correspondentes formulações, entre todos os países do Mercosul, conforme disposições comerciais constituídas nesse bloco econômico.

Posicionamento: Necessidade de previsão para agilizar a liberação dos registros.

DESAFIO: CRÉDITO

Tema: Depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, em cooperativas de crédito.

Comentário: O conceito de instituições oficiais de que fala a legislação remete à natureza pública de tais instituições, restringindo a essas a possibilidade de manipular depósitos dessa natureza, em detrimento das instituições privadas, que oferecem a mesma segurança no trâmite do numerário por meio de seus caixas. Assim, em que pese o caráter privado das cooperativas de crédito, elas não se diferenciam das instituições públicas, pois se submetem à fiscalização intensa do Banco Central (Bacen), não podendo realizar suas operações da forma como melhor lhes convir, senão em estrito cumprimento às regras determinadas pelo Bacen.

Posicionamento: A OCB não concorda com esse impedimento, e apoia a ideia de possibilitar às cooperativas a prerrogativa de movimentar esses depósitos, por isso, assume como desafio mudar tal situação.

DESAFIO: CRÉDITO RURAL

Tema: Equalização das taxas de crédito rural.

Comentário: Vislumbra-se a possibilidade de equalização das taxas de juros e demais encargos de concessões de crédito rural, operadas por meio de cooperativas de crédito. Essa possibilidade dependeria das disponibilidades de captação à vista dessas instituições, inclusive com vistas aos repasses provenientes dos bancos oficiais e cooperativos (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.427/92, com rejeição pela Lei nº 9.848/99).

Posicionamento: Necessidade de previsão legal que ampare a proposta.

DESAFIO: CRÉDITO RURAL

Tema: Liberação de garantias excedentes (títulos públicos) de Pesa, Recoop e Securitização e regulação das provisões para cooperativas de crédito.

Comentário: As operações em questão vêm sendo paulatinamente pagas, e as respectivas garantias públicas a esses contratos já podem ser liberadas aos emitentes das cédulas de dívidas. Também se vislumbra a desoneração das cooperativas de crédito quanto à constituição de provisões sobre os valores totais das dívidas.

Posicionamento: Necessidade de mudança na legislação correlata para contemplar a proposta.

DESAFIO: CRÉDITO RURAL

Tema: Programa de Autoliquidez ao Custeio.

Comentário: A falta de garantias bancárias dificulta o acesso dos produtores rurais aos créditos de custeio. Atualmente, apenas 23% da necessidade de recursos para o plantio da safra são financiados a juros controlados.

Posicionamento: Necessidade de criação de um programa para minimização dos riscos de inadimplência e, conseqüentemente, para dispensa das garantias exigidas atualmente.

DESAFIO: CRÉDITO RURAL

Tema: Fundo de Proteção ao Crédito Rural (FPCR).

Comentário: A ausência de um fundo de proteção ao crédito para a agropecuária comercial reduz a capacidade dos produtores de realizar operações de financiamento e inibe os agentes financeiros de disponibilizarem maiores financiamentos ao setor rural.

Posicionamento: Necessidade de encaminhamento do voto ao Conselho Monetário Nacional, criando um Fundo de Proteção ao Crédito Rural (FPCR).

DESAFIO: INCENTIVO, CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO COOPERATIVISTA

Tema: Inserção do cooperativismo na grade curricular do ensino público.

Comentário: Grande anseio das comunidades cooperativistas do País é a compreensão pela sociedade das razões do cooperativismo, principalmente, como forma de desenvolvimento da pessoa e modificação das condições sociais.

Posicionamento: Necessidade de previsão legal que contemple a proposta.

DESAFIO: PREVIDÊNCIA

Tema: Retirada das cooperativas de crédito do rol das instituições contidas no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91.

Comentário: A inclusão das cooperativas de crédito no rol das instituições financeiras, prevista pela Lei de Custeio à Previdência (Lei nº 8.212/91, art. 22, § 1º), gera-lhes encargo adicional não compatível com as condições estruturais que detêm.

Posicionamento: Necessidade de alteração do § 1º, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, extraindo-se as sociedades cooperativas de crédito.

DESAFIO: PREVIDÊNCIA

Tema: Contribuição de 15% sobre faturas/notas fiscais de cooperativas.

Comentário: A Lei nº 9.876/1999 alterou o inciso IV do artigo 22 da Lei de Custeio da Previdência, apenando as sociedades cooperativas que atuam em várias áreas, em especial na de Saúde. Imputou o percentual de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a cargo da empresa tomadora dos serviços das cooperativas e a favor da seguridade social. Isso traz uma grande distorção ao setor, pois é o único segmento que tem essa contribuição, o que eleva os custos das cooperativas e faz com que as empresas não contratem os serviços das mesmas.

Posicionamento: Necessidade de alterar o art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo que contemple a proposta, extraindo a exigência dessa contribuição.

DESAFIO: PREVIDÊNCIA

Tema: Manutenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, para portadores de necessidade especiais que constituem cooperativas sociais.

Comentário: Os portadores de deficiências que constituem cooperativas sociais, no âmbito Lei nº 9.867/1999, segundo entendimento do INSS, deixam de atender aos requisitos para a contemplação do benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) (Lei nº 8.742/1993), mesmo nos casos em que a cooperativa não gere renda capaz de garantir autonomia financeira dessas pessoas.

Posicionamento: Necessidade de alteração da Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) ou da legislação que regula as cooperativas sociais, de modo que contemple a continuidade do benefício.

Agenda Legislativa do Cooperativismo

Decretos
e Legislação

2010
*Edição
Comemorativa*



OCB
Organização das Cooperativas Brasileiras



FRENCOOP
Frente Parlamentar do Cooperativismo

©2010. Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

A reprodução parcial ou total desta publicação é autorizada,
desde que citada a fonte.



Organização das Cooperativas Brasileiras

SAUS (Setor de Autarquias Sul) Qd. 4 Bl. "I"
CEP 70070-936 | Brasília / DF
Tel.: + 55 (61) 3217-2107 | Fax: + 55 (61) 3217-2121

www.brasilcooperativo.coop.br

Índice

1. Decretos	
Decreto 7.029/2009 – Programa Mais Ambiente	7
Decreto 7.037/2009 – Programa Nacional de Direitos Humanos.....	9
2. Estatuto das Cooperativas do Mercosul.....	13
3. Lei Marco para as Cooperativas da América Latina	15
4. Legislação	
Cooperativismo na Constituição Federal	17
Cooperativismo no Código Civil	20
Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971	21
Estatuto da Frente Parlamentar do Cooperativismo	44

Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009

Autor: Poder Executivo.

Ementa: Institui o Programa Federal de Apoio à regularização ambiental de imóveis rurais, denominado Programa Mais Ambiente, e dá outras providências.

Descrição

O Programa Mais Ambiente, apresentado no Decreto de Lei nº 7.029/2009, define diretrizes gerais para o adiamento do prazo de registro e compromisso de recuperação de reservas legais em propriedades rurais. O decreto prevê a suspensão de multas por crimes ambientais para os produtores que aderirem ao programa, como em situações de desmatamento ilegal e descumprimento de recuperação de áreas degradadas.

Análise

O ano de 2009 foi marcado por grande preocupação para quem desenvolve atividades agropecuárias, pois estava previsto para 11 de dezembro de 2009 o início da aplicação de multas administrativas apontadas no Decreto nº 6.514/2008. O valor seria de até R\$ 500,00 por hectare para as propriedades que não possuíssem reserva legal devidamente averbada no Registro de Imóveis.

Após mobilização de várias organizações, despertando a atenção para a gravidade da situação que seria acarretada por tais punições, no dia 11 de dezembro, quando o Decreto nº 6.514/2008 entraria em vigor, foi editado o Decreto Federal nº 7.029/2009. Este prorrogou para 11 de junho de 2011 o prazo para o início da aplicação das referidas multas administrativas.

Além disso, o Decreto nº 7.029/2009 também criou o programa Mais Ambiente, que objetiva promover a regularização ambiental de imóveis rurais. Para aderir ao programa, o proprietário rural tem o prazo de até 3 (três) anos para assinar o Termo de Adesão, assumindo o compromisso de adotar medida de recuperação das áreas de preservação permanente e da reserva legal, nos termos a serem definidos pelo Comitê Gestor do Mais Ambiente.

Em contrapartida à assinatura do Termo de Compromisso, o proprietário do imóvel rural não será multado por supressão de vegetação que eventualmente tenha praticado até 10 de dezembro de 2009. Além disso, a adesão ao programa também acarreta a suspensão da cobrança de multas já aplicadas e que ainda estejam tramitando na esfera administrativa.

Para os proprietários rurais de áreas com até 150 hectares, o Decreto prevê ainda a simplificação dos documentos que devem ser apresentados para a adesão ao programa. Especificamente para aqueles que se enquadram como agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, há previsão de benefícios adicionais, como a isenção de custos com o georreferenciamento de sua propriedade, medida que deverá ser realizada pelo órgão ambiental ou por instituição pública ou privada devidamente habilitada.

A prorrogação do prazo para aplicação de multas administrativas prevista no Decreto nº 7.029/2009 e a previsão de programa de regularização ambiental são, indiscutivelmente, conquistas de extrema importância. Elas evitam a concretização de outras injustiças, guiadas pelo equivocado raciocínio de que as questões ambientais se resolvem simplesmente com a punição de agricultores e proprietários de imóveis rurais.

Não se pode, porém, perder de vista que as medidas previstas no Decreto estão longe de resolver a insegurança e os conflitos que a atual legislação ambiental impinge ao setor agropecuário nacional, porque a prorrogação do prazo para 11 de dezembro de 2011 apenas diz respeito à aplicação de multas administrativas. Isso significa dizer que, mesmo com a edição do Decreto, o imóvel rural desprovido de reserva legal averbada continuará sendo considerado juridicamente irregular mesmo durante esse período.

Em termos práticos, isso quer dizer que, embora a inexistência de reserva legal não possa conduzir à aplicação de multa administrativa até 11 de junho de 2011, não está completamente afastada a possibilidade de serem impostas outras sanções administrativas à propriedade (embargos, interdições etc.). Também não isenta seu proprietário do risco de eventual processo criminal, por supostamente dificultar a regeneração natural da vegetação, sem contar a possível manutenção das barreiras impostas ao acesso a linhas de crédito e ao licenciamento ambiental.

Além disso, por meio do Programa Mais Ambiente, o Decreto nº 7.029/2009 reproduz as regras hoje previstas no Código Florestal, inclusive estimulando os proprietários rurais a assumirem expressamente o compromisso de cumprir os limites exigidos para áreas de preservação permanente e reservas legais, o que não raramente é inútil ou inviável na prática.

Nesse ponto, o Decreto, na realidade, reforça a inadequada lógica que permeia a atual legislação ambiental, por desconsiderar os impactos socialmente excludentes e economicamente inviabilizadores de tais exigências. O Decreto também não permite que esses temas sejam tratados à luz do conhecimento técnico-científico e das peculiaridades regionais de um país com dimensões continentais como o Brasil.

Em última análise, embora importante conquista para o setor agropecuário e para a sociedade brasileira, a edição do Decreto nº 7.029/2009 não deve arrefecer a discussão sobre a premente necessidade de promover uma revisão mais ampla de diversos mecanismos da legislação vigente, de modo que esta efetivamente possa ter como foco o desenvolvimento sustentável, necessariamente integrando os aspectos social e econômico à questão ambiental.

A íntegra do decreto está disponível no CD anexo.

Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009

Autor: Poder Executivo.

Ementa: Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3) e dá outras providências.

Descrição

O PNDH 3 rege as diretrizes e os objetivos que visam orientar o poder público para a promoção dos direitos humanos no País, proporcionando bases para a construção das políticas de Estado. O documento incorpora resoluções da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos e propostas aprovadas nas diversas conferências nacionais temáticas promovidas desde 2003. Dispõe também sobre temas polêmicos, como a defesa da descriminalização do aborto, a união civil entre homossexuais, a revisão da Lei de Anistia, bem como mudanças nas regras de reintegração da posse em invasões de terras e acompanhamento editorial dos recursos de comunicação (Lei de Imprensa).

Análise

O objetivo do Programa Nacional de Direitos Humanos é explicitar, definir e especificar metas relativas, principalmente, aos direitos civis, aqueles mais diretamente ligados à integridade física e ao espaço de cidadania de cada um. Outras metas são promover os direitos, equacionando problemas estruturais provocados pelo desemprego, pela fome, pela concentração de renda e por dificuldades de acesso à terra, à saúde e à educação; e proteger o direito à vida, à integridade física, à liberdade e à igualdade perante a lei.

Nas orientações, anexas ao Decreto nº 7.037/2009, que aprovam o Programa Nacional de Direitos Humanos, há a intenção de reformar as regras do Código de Processo Civil e da Constituição Federal, propondo a exigência de prévia conciliação entre as partes e a concessão de liminares de reintegração de posse.

A intenção de fomentar iniciativas de mediação e conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados para a pacificação social e menor jurisdicização, não merece prosperar. Já existe na atualidade a Lei nº 9.307/1996, que instituiu a arbitragem, permitindo às pessoas capazes de contratar valerem-se dela para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, da Lei nº 9.307/96).

Esse modelo de resolução de conflitos poderia ser experimentado, desde já, na prevenção e mediação de conflitos fundiários, permitindo aos interessados submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral, mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Há, também, a intenção “programática” de estipular projetos de lei para simplificar o processamento e o julgamento das ações judiciais, coibir os atos protelatórios, restringir as hipóteses de recurso *ex officio* e reduzir e desjudicializar conflitos. Mas, cabe ressaltar que, desde 2004, o Congresso Nacional vem aprovando projetos nesse sentido. Por

exemplo, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que instituiu a Súmula Vinculante. O objetivo desta é consolidar a validade, a interpretação e a eficácia de determinadas normas acerca das quais haja controvérsia atual, entre órgãos judiciários ou entre estes e a Administração Pública, que acarretem grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, evitando, assim, o acúmulo de processos sobre o mesmo objeto.

Em seguida, em 2006, tivemos a Lei nº 11.418/2006, que instituiu a repercussão geral, permitindo ao Supremo Tribunal Federal (STF) não reconhecer recursos quando as questões neles versadas não oferecerem repercussão geral, prevenindo, assim, recursos protelatórios e reduzindo muito a judicialização de casos há anos no Judiciário. Ainda para complementar essa estruturação da justiça brasileira, em 2008, o Congresso Nacional aprovou, também, a Lei nº 11.672/2008, definindo o procedimento para julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa lei também permitia a redução de processos quando a causa objeto do recurso especial impetrado pela parte tivesse por objeto fundamento em idêntica questão, processando um e suspendendo os demais, até julgamento definitivo, evitando, assim, o acúmulo de trabalho e a resolução de litígios semelhantes. No ano 2009, também a Lei nº 12.122/2009 aprovou a inclusão de processos de conflitos que versem sobre revogação de doações sob o rito sumário do Código de Processo Civil, de modo que se atribua maior celeridade aos conflitos com esse tema. No mesmo ano, o legislador aprovou diploma estendendo a prerrogativa de "prioridade" na tramitação de processos judiciais, em processos administrativos, a pessoas maiores de 60 anos, portadoras de deficiências físicas ou mentais, portadores de doenças cardiovasculares etc.

O Decreto ainda propõe uma tentativa de conciliação prévia entre invasores e proprietários de terra antes do ingresso na Justiça com pedido de reintegração de posse em caso de invasão de propriedade. Esse mecanismo, ao contrário de fomentar a paz, estimula a violência no campo, favorecendo a invasão de terra e o desrespeito à propriedade.

Ressalta-se ainda o fato de algumas medidas contidas no Programa Nacional de Direitos Humanos aumentarem a insegurança jurídica de quem ainda investe no campo. O programa exige a comprovação da função social da propriedade – item controverso decorrente de um entender equivocados do índice de produtividade, inclusive com intervenção do Ministério Público para concessão de liminar de reintegração de posse, um desestímulo a quem produz. Além disso, há algumas linhas de ação propostas, cuja regulamentação pode se revelar problemática, especialmente se ocorrer sem a participação de entidades/órgãos que possam manifestar o ponto de vista do setor (produtivo, cooperativista, agropecuário). Não há previsão de participação de representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de organizações da sociedade civil, como a OCB, na formação do Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do programa. Outra questão polêmica é a previsão de abertura para participação das entidades sindicais representantes de trabalhadores nos processos de licenciamento ambiental, sem estar prevista a participação dos sindicatos patronais.

É possível extrair do PNDH 3 pontos de convergência com a prática cooperativista, como o incentivo às políticas públicas de cooperativismo e associativismo, à ampliação de crédito, de seguro, da assistência técnica rural e infraestrutura para comercialização, entre outras medidas. Porém, os benefícios propostos já são abordados atualmente em uma legislação madura, com objetivos definidos e precisos, e de conhecimento público.

A íntegra do decreto está disponível no CD anexo.

Histórico

O Mercosul foi criado em 1991 pelo Protocolo de Assunção e repensado em diversas ocasiões, especialmente, em 1994, momento em que se discutia o Protocolo de Ouro Preto. Ao longo dos anos, sua estrutura institucional passou por um processo de construção. Hoje, suas ações são tomadas, principalmente, pelo Grupo do Mercado Comum (GMC), órgão executivo do Mercosul que se pronuncia por meio de Resoluções, cujas implementações são obrigatórias pelos Estados-Partes.

No bloco econômico, o setor cooperativista teve sua representação oficial a partir de 2001, após a Recomendação 5/99 do Foro Consultivo Econômico-Social do Mercosul (FCES) e a Resolução 35/01 do GMC, quando foi criada a Reunião Especializada de Cooperativas do Mercosul (RECM). Atualmente, é esse o órgão de representação governamental dos quatro países para desenvolvimento do cooperativismo na região.

A RECM tem por finalidade desenvolver projetos “especialmente no que se refere à harmonização dos aspectos legislativos; à complementação de atividades produtivas e/ou de serviços; à harmonização de políticas públicas para o setor cooperativo e à promoção da liberdade de circulação e instalação de cooperativas na região”.

Nesse sentido, utilizando-se da estrutura institucional estabelecida com a criação do Parlamento do Mercosul, constituído no ano de 2004 por Decisão 49 do Conselho do Mercado Comum, a RECM formou uma Comissão Temática que trabalharia no desenvolvimento de um marco regulatório para as cooperativas do Mercosul. A intenção era atuar para a constituição de cooperativas, de primeiro e segundo grau, nas quais fossem admitidos sócios domiciliados em mais de um dos Estados-Partes.

E, em maio de 2009, durante a XVII Sessão Ordinária do Parlamento do Mercosul, foi aprovado o Estatuto de Cooperativas do Mercosul. A proposta, apoiada pela RECM, define e regulamenta a criação de cooperativas no âmbito do bloco, que serão assim identificadas e poderão surgir com essa denominação desde sua origem ou pela conversão de organizações dessa natureza já existentes.

Desafio

Pela Recomendação 3/9 do FCES, o Estatuto de Cooperativas do Mercosul deve ser internalizado de imediato nos quatro países do bloco. Neste momento, cabe a conjugação dos esforços parlamentares para a adoção de medidas concretas de inserção, mediante os devidos processos legislativos, de um capítulo especial na lei geral de cooperativas de cada um dos Estados-Partes. Esse esforço conjunto resultará numa integração mais efetiva das cooperativas do bloco, possibilitando não apenas um aumento no fluxo de comércio entre os países integrantes, mas também uma melhoria concreta no relacionamento institucional do movimento cooperativista da região.

Essa maior interação regional, por consequência, se refletirá na melhoria dos compromissos intrabloco, de promoção de políticas comuns para desenvolvimento dos setores envolvidos, de intercooperação, bem como de consolidação das instituições político-sociais do Mercosul.

Estatuto das Cooperativas do Mercosul

Das cooperativas do Mercosul

Conceito

Artigo 1. As cooperativas do Mercosul admitem sócios domiciliados no território nacional e em qualquer dos outros Estados que façam parte do Mercosul. Na cooperativa do Mercosul, sediada em território nacional, os sócios domiciliados no país devem compor mais de cinquenta por cento do total de sócios e do capital social subscrito. Quando deixarem de observar esse percentual em um prazo superior a 6 (seis) meses, deverão comunicar o fato à autoridade encarregada do registro de Cooperativas e perderão a condição de “Cooperativas do Mercosul”.

Sócios

Artigo 2. O estatuto deve prever o regime de participação dos domiciliados no exterior, respeitada a condição de igualdade de direitos e obrigações societárias a ser observada, independentemente dos domicílios dos sócios.

Regime e Denominação

Artigo 3. Observado o disposto neste capítulo, as Cooperativas do Mercosul sediadas em território nacional permanecem sujeitas às mesmas disposições que regem a constituição, o registro, o funcionamento, o monitoramento, a dissolução e a liquidação aplicáveis às cooperativas.

Parágrafo único. A expressão “Cooperativa do Mercosul” deve integrar a denominação social dessas cooperativas.

Constituição

Artigo 4. A Cooperativa do Mercosul pode adquirir essa característica desde a sua constituição, mas uma cooperativa já constituída só poderá fazê-lo mediante alteração estatutária aprovada por maioria de dois terços dos sócios presentes em assembléia.

Centrais ou Federações

Artigo 5. As Federações ou Centrais deverão observar as mesmas condições estabelecidas neste capítulo, quando admitam, como sócias, cooperativas singulares sediadas nos países que integrem o Mercosul.

Solução de Conflitos

Artigo 6. A respectiva autoridade administrativa ou judicial no local da sede da Cooperativa do Mercosul é competente para a solução de eventuais conflitos que existam entre elas e seus sócios domiciliados no exterior.

Reconhecimento

Artigo 7. Para todos os fins de Direito, será reconhecida a cooperativa do Mercosul constituída como tal nos demais Estados-Partes. O reconhecimento de que trata o caput está condicionado à reciprocidade de tratamento pelo Estado-Parte onde estiver constituída a Cooperativa do Mercosul.

Assunção, 28 de Abril de 2009

**Parlamentar Ignacio Mendoza Unzaín
Presidente**

Histórico

Buscando a excelência do movimento cooperativista nas Américas, a Organização das Cooperativas das Américas (OCA) iniciou, em 1987, a elaboração de um marco regulatório geral para a consolidação das legislações cooperativistas dos países da região. Depois de uma série de seminários que reuniram cooperativistas da América Latina para estruturação dessa legislação, foi aprovada a Lei Marco para as cooperativas da América Latina. O processo aconteceu em 1988, durante o congresso da OCA. Amplamente divulgada na região, a lei serviu como base para estruturação da legislação das cooperativas do continente.

A dinâmica mundial e as mudanças ocorridas durante os anos finais do século 20 ensejaram, todavia, a necessidade de atualização dessa lei. Nesse contexto, cabe destacar que, em 1995, a Aliança Cooperativista Internacional (ACI), durante suas atividades em Manchester, na Inglaterra, aprovou a Declaração sobre a Identidade Cooperativa. O objetivo era rever e adequar os Princípios Internacionais do Cooperativismo, elaborados pelos Pioneiros de Rochedale, aos anos complexos da dinâmica global, da crise de valores e de conceitos em que o mundo estava imerso naquela década.

Em meio à esperança emergida pelo início de um novo século, organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), empenhados na constante busca pelo desenvolvimento do cooperativismo internacional, apresentaram documentação sobre o sistema cooperativista, sua importância, atividades e legislação. Somado a isso, se destaca a resolução aprovada pela Assembleia Geral da ACI, em outubro de 2001, que faz referência à política cooperativa e legislação, sendo necessários avanços adequados para a criação e o desenvolvimento das organizações cooperativas.

Nesse cenário, durante todo o ano de 2007, especialistas de diversos países do continente reuniram-se para elaborar uma nova Lei Marco, baseada na anterior, mas sintonizada com as mudanças sistêmicas ocorridas no mundo. Sempre buscando a excelência, atento às novas demandas do movimento cooperativista internacional, em março de 2008, o Conselho Consultivo da ACI Américas aprovou formalmente o novo texto da lei durante uma reunião realizada em São José da Costa Rica.

Desafio

Destaca-se, no entanto, que a lei não pretende ser um modelo formal e restrito, a ser copiado pelos legisladores. A intenção é ser um guia de ação para que se contemplem nas referidas legislações todos os elementos importantes para o desenvolvimento do cooperativismo, tanto local, quanto regional. A Lei Marco para as cooperativas da América Latina foi proposta para ser uma lei geral, para todos os ramos e classes de cooperativas, mesmo apontando conceitos específicos sobre alguns pontos.

Cabe ainda lembrar que não contemplou aspectos relativos ao tratamento fiscal das cooperativas ou diretamente vinculados a temas de fomento e divulgação. Isso porque se considera que essas são questões dependentes de políticas próprias e peculiares a cada país.

A lei foi elaborada de modo que facilitasse seu entendimento, dividida em doze capítulos que tratam de aspectos estruturais, seguindo uma ordem lógica. Começa tratando de disposições gerais e, em seguida, fala sobre constituição, sócios, regime econômico, órgãos sociais e integração cooperativa, até concluir com temas sobre dissolução e liquidação. Essa estrutura dá à Lei Marco um aspecto genérico, servindo apenas de guia para elaboração das legislações nacionais.

Esse diploma jurídico tem ainda o propósito de sistematizar a legislação cooperativa dos países da América Latina, buscando, com isso, facilitar o intercâmbio de negócios entre essas cooperativas. Diminuem-se, assim, os obstáculos e aumentam as possibilidades de intercâmbio, não apenas no aspecto comercial, mas também político-institucional.

Essa Lei Marco serviu e deve servir de suporte para a construção legislativa brasileira. Nela, estão as diretrizes que devem fundamentar projetos de lei de autoria de parlamentares sobre o cooperativismo. Seguindo os critérios lá estabelecidos, se estará mais próximo de um intercâmbio de boas práticas de gestão e negócios entre as cooperativas da América Latina.

A legislação está disponível no CD anexo.

Cooperativismo na Constituição Federal

Em diversos capítulos da Constituição Federal de 1988, o cooperativismo é disciplinado. São disposições que consagram direitos, deveres e princípios em vários campos das relações sociais.

A seguir, os dispositivos constitucionais que incentivam e defendem o cooperativismo no Brasil.

Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...omissis...)

- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...omissis...)

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...omissis...)

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Título VI

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Sistema Tributário Nacional

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 146. Cabe à Lei Complementar:

(...omissis...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...omissis...)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...omissis...)

II – propriedade privada;
 III – função social da propriedade;
 IV – livre concorrência;
 V – defesa do consumidor;

(...omissis...)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

(...omissis...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

(...omissis...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...omissis...)

§ 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º. O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º. As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Capítulo III

Da Política Agrícola e Fundiária e Da Reforma Agrária

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

(...omissis...)

VI – o cooperativismo.

Capítulo IV

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

(...omissis...)

§ 7º. No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Cooperativismo no Código Civil

Na Lei nº 10.406, que dispõe sobre o Código Civil Brasileiro, publicada no dia 10 de janeiro de 2002, a mesma ressalta a sociedade cooperativa, suas características e responsabilidade dos sócios, no Capítulo VII.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Capítulo VII Da Sociedade Cooperativa

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

- I – variabilidade, ou dispensa do capital social;
- II – concurso de sócios em número mínimo necessário para compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- III – limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
- IV – intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
- V – *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- VI – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII – indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º. É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º. É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

Lei Geral das Cooperativas Brasileiras

A Lei nº. 5.764/71 foi promulgada pelo então presidente da República Emílio Garrastazu Médici e publicada no Diário Oficial da União no dia 16 de dezembro de 1971. Além da Política Nacional do Cooperativismo, a lei estabelece o regime jurídico das cooperativas e institucionaliza o Sistema de Representação do Cooperativismo Brasileiro.

Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Da Política Nacional de Cooperativismo

Art. 1º. Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º. As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessá-

rios à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

Capítulo II Das Sociedades Cooperativas

Art. 3º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II – variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III – limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV – inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V – singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
 VI – quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;
 VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
 VIII – indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
 IX – neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
 X – prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
 XI – área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Capítulo III

Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas

Art. 5º. As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão “cooperativa” em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão “Banco”.

Art. 6º. As sociedades cooperativas são consideradas:

I – singulares, as constituídas pelo núme-

ro mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;
 II – cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;
 III – confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Art. 7º. As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Art. 8º. As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a

constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

Art. 9º. As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Art. 10. As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

§ 1º Além das modalidades de cooperativas já consagradas, caberá ao respectivo órgão controlador apreciar e caracterizar outras que se apresentem.

§ 2º Serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

§ 3º *(Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)*

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 13. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da socie-

dade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

Capítulo IV Da Constituição das Sociedades Cooperativas

Art. 14. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

- I – a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;
- II – o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;
- III – aprovação do estatuto da sociedade;
- IV – o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 16. O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

Seção I Da Autorização de Funcionamento

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autori-

zação, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1º Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

§ 3º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 4º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias, exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, e às cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional, no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional de Habitação em relação às últimas.

§ 5º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do Poder Público, cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

§ 7º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que forem arquivados os documentos na Junta Comercial.

§ 8º Cancelada a autorização, o órgão de controle expedirá comunicação à respec-

tiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.

§ 9º A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se, ainda, à política dos respectivos órgãos normativos.

§ 10º *(Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)*

Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou a maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 20. A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, observadas as prescrições dos órgãos normativos.

Seção II Do Estatuto Social

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

- I – a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;
- II – os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eli-

minação e exclusão e as normas para sua representação nas assembléias gerais;

III – o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV – a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V – o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI – as formalidades de convocação das assembléias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII – os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII – o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX – o modo de reformar o estatuto;

X – o número mínimo de associados.

Capítulo V Dos Livros

Art. 22. A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

- I – de Matrícula;

- II – de Atas das Assembléias Gerais;
- III – de Atas dos Órgãos de Administração;
- IV – de Atas do Conselho Fiscal;
- V – de presença dos Associados nas Assembléias Gerais;
- VI – outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

Art. 23. No Livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

- I – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;
- II – a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;
- III – a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

Capítulo VI Do Capital Social

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Art. 25. Para a formação do capital social poder-se-á estipular que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais.

Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Art. 27. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembléia Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito, às agrícolas mistas com seção de crédito e às habitacionais.

§ 2º Nas sociedades cooperativas em que a

subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

Capítulo VII Dos Fundos

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

I – Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II – Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

Capítulo VIII Dos Associados

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os

serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Art. 30. À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a admissão de associados, que se efetive mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes de capital social e a sua assinatura no Livro de Matrícula.

Art. 31. O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

Art. 32. A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 33. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

Art. 34. A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

Parágrafo único. Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo à primeira Assembléia Geral.

Art. 35. A exclusão do associado será feita:

- I – por dissolução da pessoa jurídica;
- II – por morte da pessoa física;
- III – por incapacidade civil não suprida;
- IV – por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

Art. 36. A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo único. As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

Art. 37. A cooperativa assegurará a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso:

- I – remunerar a quem agence novos associados;
- II – cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;
- III – estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

Capítulo IX Dos Órgãos Sociais

Seção I Das Assembléias Gerais

Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais freqüentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido quorum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocação, desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 3º As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

Art. 39. É da competência das Assembléias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

Parágrafo único. Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembléia designar administradores e conselheiros provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 40. Nas Assembléias Gerais o quorum de instalação será o seguinte:

- I – 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;
- II – metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;
- III – mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número.

Art. 41. Nas Assembléias Gerais das cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela diretoria das respectivas filiadas.

Parágrafo único. Os grupos de associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão representados por 1 (um) delegado, escolhido entre seus membros e credenciado pela respectiva administração.

Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§ 1º Não será permitida a representação por meio de mandatário.

§ 2º Quando o número de associados, nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas Assembléias Gerais por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade.

§ 3º O estatuto determinará o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.

§ 4º Admitir-se-á, também, a delegação definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), desde que haja filiados residindo a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede.

§ 5º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, privados, contudo, de voz e voto.

§ 6º As Assembléias Gerais compostas de delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da assembléia geral dos associados.

Art. 43. Prescreve em 4 (quatro) anos a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.

Seção II

Das Assembléias Gerais Ordinárias

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I – prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

- a) relatório da gestão;
- b) balanço;
- c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal;

II – destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

III – eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV – quando previsto, a fixação do valor

dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V – quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

Seção III

Das Assembléias Gerais Extraordinárias

Art. 45. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 46. É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I – reforma do estatuto;
- II – fusão, incorporação ou desmembramento;
- III – mudança do objeto da sociedade;
- IV – dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;
- V – contas do liquidante.

Parágrafo único. São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

Seção IV

Dos Órgãos de Administração

Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

§ 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 48. Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

Art. 49. Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

Parágrafo único. A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte

deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 50. Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 51. São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único. Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Art. 52. O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 53. Os componentes da Administração e do conselho fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

Art. 54. Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembléia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade.

Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Seção V Do Conselho Fiscal

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos diretores até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

Capítulo X Fusão, Incorporação e Desmembramento

Art. 57. Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1º Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para comporem comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o levantamento patri-

monial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros e o projeto de estatuto.

§ 2º Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta, os respectivos documentos serão arquivados, para aquisição de personalidade jurídica, na Junta Comercial competente, e duas vias dos mesmos, com a publicação do arquivamento, serão encaminhadas ao órgão executivo de controle ou ao órgão local credenciado.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a fusão que envolver cooperativas que exerçam atividades de crédito. Nesse caso, aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependerão de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

Art. 58. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a nova sociedade que lhe sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 59. Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das sociedades incorporandas.

Art. 60. As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quan-

tas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos serão requeridos conforme o disposto nos artigos 17 e seguintes.

Art. 61. Deliberado o desmembramento, a Assembléia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1º O relatório apresentado pela comissão, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, será apreciado em nova Assembléia especialmente convocada para esse fim.

§ 2º O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3º No rateio previsto no parágrafo anterior, atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4º Quando uma das cooperativas for constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, prever-se-á o montante das quotas-partes que as associadas terão no capital social.

Art. 62. Constituídas as sociedades e observado o disposto nos artigos 17 e seguintes, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à concretização das medidas adotadas.

Capítulo XI Da Dissolução e Liquidação

Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I – quando assim deliberar a Assembléia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II – pelo decurso do prazo de duração;

III – pela consecução dos objetivos pre-determinados;

IV – devido à alteração de sua forma jurídica;

V – pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembléia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

VI – pelo cancelamento da autorização para funcionar;

VII – pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

Art. 64. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal.

Art. 65. Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um liquidante ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação.

§ 1º O processo de liquidação só poderá ser iniciado após a audiência do respectivo órgão executivo federal.

§ 2º A Assembléia Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

Art. 66. Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa, seguida da expressão: "Em liquidação".

Art. 67. Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 68. São obrigações dos liquidantes:

- I – providenciar o arquivamento, na Junta Comercial, da Ata da Assembléia Geral em que foi deliberada a liquidação;
- II – comunicar à administração central do respectivo órgão executivo federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembléia Geral que decidiu a matéria;
- III – arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;
- IV – convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;
- V – proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;
- VI – realizar o ativo social para saldar

o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

VII – exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para solução do passivo;

VIII – fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

IX – convocar a Assembléia Geral, a cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X – apresentar à Assembléia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

XI – averbar, no órgão competente, a Ata da Assembléia Geral que considerar encerrada a liquidação.

Art. 69. As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 70. Sem autorização da Assembléia não poderá o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadiváveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 71. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as

dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 72. A Assembléia Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida que se apurem os haveres sociais.

Art. 73. Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-partes e encaminhado o remanescente conforme o estatuído, convocará o liquidante Assembléia Geral para prestação final de contas.

Art. 74. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da Assembléia ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

Parágrafo único. O associado discordante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

Art. 75. A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

§ 1º A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

§ 2º Ao interventor, além dos poderes expressamente concedidos no ato de

intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

Art. 76. A publicação, no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.

Art. 77. Na realização do ativo da sociedade, o liquidante deverá:

- I – mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de Instituições Financeiras Públicas, os bens de sociedade;
- II – proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos artigos 117 e 118 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 78. A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares.

Capítulo XII Do Sistema Operacional das Cooperativas

Seção I Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Seção II Das Distribuições de Despesas

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

- I – rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;
- II – rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 81. A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

Seção III Das Operações da Cooperativa

Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e nessa condição expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos "Armazéns Gerais", com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitentes do título, responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e frigorificação,

bem como armazéns gerais alfandegários, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

Art. 84. *(Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)*

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social” e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.

Seção IV Dos Prejuízos

Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.

Seção V Do Sistema Trabalhista

Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Capítulo XIII Da Fiscalização e Controle

Art. 92. A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

- I – as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;
- II – as de habitação pelo Banco Nacional de Habitação;

III – as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 1º Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais poderão solicitar, quando julgarem necessário, a colaboração de outros órgãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo.

§ 2º As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Art. 93. O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

- I – violação contumaz das disposições legais;
- II – ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;
- III – paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;
- IV – inobservância do artigo 56, § 2º.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às cooperativas habitacionais o disposto neste artigo.

Art. 94. Observar-se-á, no processo de intervenção, a disposição constante do § 2º do artigo 75.

Capítulo XIV Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 95. A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, que pasará a funcionar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com plena autonomia administrativa e financeira, na forma do artigo 172 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a presidência do Ministro da Agricultura e composto de 8 (oito) membros indicados pelos seguintes representados:

- I – Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- II – Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- III – Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação;
- IV – Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;
- V – Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único. A entidade referida no inciso V deste artigo contará com 3 (três) elementos para fazer-se representar no Conselho.

Art. 96. O Conselho, que deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, será presidido pelo Ministro da Agricultura, a quem caberá o voto de qualidade, sendo suas resoluções votadas por maioria simples, com

a presença, no mínimo, de 3 (três) representantes dos órgãos oficiais mencionados nos itens I a IV do artigo anterior.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos eventuais, o substituto do Presidente será o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 97. Ao Conselho Nacional de Cooperativismo compete:

- I – editar atos normativos para a atividade cooperativista nacional;
- II – baixar normas regulamentadoras, complementares e interpretativas, da legislação cooperativista;
- III – organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais;
- IV – decidir, em última instância, os recursos originários de decisões do respectivo órgão executivo federal;
- V – apreciar os anteprojetos que objetivam a revisão da legislação cooperativista;
- VI – estabelecer condições para o exercício de quaisquer cargos eletivos de administração ou fiscalização de cooperativas;
- VII – definir as condições de funcionamento do empreendimento cooperativo, a que se refere o artigo 18;
- VIII – votar o seu próprio regimento;
- IX – autorizar, onde houver condições, a criação de Conselhos Regionais de Cooperativismo, definindo-lhes as atribuições;
- X – decidir sobre a aplicação do Fundo Nacional de Cooperativismo, nos termos do artigo 102 desta Lei;
- XI – estabelecer em ato normativo ou de caso a caso, conforme julgar necessário, o limite a ser observado nas operações com não associados a que se referem os artigos 85 e 86.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Nacional de Cooperativismo não se estendem às cooperativas de habitação, às de crédito e às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, no que forem regidas por legislação própria.

Art. 98. O Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC contará com uma Secretaria Executiva que se incumbirá de seus encargos administrativos, podendo seu Secretário Executivo requisitar funcionários de qualquer órgão da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Cooperativismo será o Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devendo o Departamento referido incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2º Para os impedimentos eventuais do Secretário Executivo, este indicará à apreciação do Conselho seu substituto.

Art. 99. Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I – presidir as reuniões;
- II – convocar as reuniões extraordinárias;
- III – proferir o voto de qualidade.

Art. 100. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I – dar execução às resoluções do Conselho;
- II – comunicar as decisões do Conselho ao respectivo órgão executivo federal;
- III – manter relações com os órgãos

executivos federais, bem assim com quaisquer outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;

IV – transmitir aos órgãos executivos federais e entidade superior do movimento cooperativista nacional todas as informações relacionadas com a doutrina e práticas cooperativistas de seu interesse;

V – organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais e expedir as respectivas certidões;

VI – apresentar ao Conselho, em tempo hábil, a proposta orçamentária do órgão, bem como o relatório anual de suas atividades;

VII – providenciar todos os meios que assegurem o regular funcionamento do Conselho;

VIII – executar quaisquer outras atividades necessárias ao pleno exercício das atribuições do Conselho.

Art. 101. O Ministério da Agricultura incluirá, em sua proposta orçamentária anual, os recursos financeiros solicitados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, para custear seu funcionamento.

Parágrafo único. As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo – CNC – serão prestadas por intermédio do Ministério da Agricultura, observada a legislação específica que regula a matéria.

Art. 102. Fica mantido, junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., o “Fundo Nacional de Cooperativismo”, criado pelo Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, destinado a prover recursos de apoio ao movimento cooperativista nacional.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo será suprido por:

I – dotação incluída no orçamento do Ministério da Agricultura para o fim específico de incentivos às atividades cooperativas;

II – juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;

III – doações, legados e outras rendas eventuais;

IV – dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 2º Os recursos do Fundo, deduzido o necessário ao custeio de sua administração, serão aplicados pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., obrigatoriamente, em financiamento de atividades que interessem de maneira relevante o abastecimento das populações, a critério do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 3º O Conselho Nacional de Cooperativismo poderá, por conta do Fundo, autorizar a concessão de estímulos ou auxílios para execução de atividades que, pela sua relevância sócio-econômica, concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista nacional.

Capítulo XV Dos Órgãos Governamentais

Art. 103. As cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas

pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observado o disposto no artigo 92 desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos executivos federais, visando à execução descentralizada de seus serviços, poderão delegar sua competência, total ou parcialmente, a órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, excepcionalmente, a outros órgãos e entidades da administração federal.

Art. 104. Os órgãos executivos federais comunicarão todas as alterações havidas nas cooperativas sob a sua jurisdição ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para fins de atualização do cadastro geral das cooperativas nacionais.

Capítulo XVI Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

- a) manter neutralidade política e indiscrição racial, religiosa e social;
- b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;
- c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à

estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;

- e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;
- f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
- g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;
- h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;
- i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;
- j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB – será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2º As Assembléias Gerais do órgão central serão formadas pelos Representantes credenciados das filiadas, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3º A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados – pessoas físicas e as exceções previstas nesta Lei – que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4º A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB – será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5º Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. 106. A atual Organização das Cooperativas Brasileiras e as suas filiadas ficam investidas das atribuições e prerrogativas conferidas nesta Lei, devendo, no prazo de 1 (um) ano, promover a adaptação de seus estatutos e a transferência da sede nacional.

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinqüenta) salários mínimos, e 50% (cinqüenta por cento) se aquele montante for superior.

Art. 108. Fica instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o artigo 105 desta Lei.

§ 1º A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente

a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, a suas filiadas, quando constituídas.

§ 2º No caso das cooperativas centrais ou federações, a Contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 3º A Organização das Cooperativas Brasileiras poderá estabelecer um teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico.

Capítulo XVII Dos Estímulos Creditícios

Art. 109. Caberá ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. estimular e apoiar as cooperativas, mediante concessão de financiamentos necessários ao seu desenvolvimento.

§ 1º Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. receber depósitos das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas.

§ 2º Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. operar com pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao quadro social cooperativo, desde que haja benefício para as cooperativas e estas figurem na operação bancária.

§ 3º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. manterá linhas de crédito específicas para as cooperativas, de acordo com o objeto e a natureza de suas ativida-

des, a juros módicos e prazos adequados inclusive com sistema de garantias ajustado às peculiaridades das cooperativas a que se destinam.

§ 4º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. manterá linha especial de crédito para financiamento de quotas-partes de capital.

Art. 110. Fica extinta a contribuição de que trata o artigo 13 do Decreto-Lei nº 60, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 668, de 3 de julho de 1969.

Capítulo XVIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Art. 112. O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único. Em casos especiais, tendo em vista a sede da Cooperativa, o volume de suas operações e outras circunstâncias dignas de consideração, a exigência da apresentação do parecer pode ser dispensada.

Art. 113. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus

créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, associados de cooperativas.

Art. 114. Fica estabelecido o prazo de 36 (trinta e seis) meses para que as cooperativas atualmente registradas nos órgãos competentes reformulem os seus estatutos, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei.

Art. 115. As Cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às Assembleias da OCB, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local.

Art. 116. A presente Lei não altera o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, aplicando-se ainda, no que couber, o regime instituído para essas últimas às seções de crédito das agrícolas mistas.

Art. 117. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, bem como o Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967.

Brasília, 16 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici
Antônio Delfim Netto
L. F. Cirne Lima
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti

Estatuto da Frente Parlamentar do Cooperativismo

Capítulo I

Da Denominação, Natureza, Duração, Sede e Finalidade

Art. 1º. A Frente Parlamentar do Cooperativismo, Frencoop, é uma entidade civil, de interesse público, de natureza política, suprapartidária e sem fins lucrativos, de âmbito nacional, de duração indeterminada, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. Os princípios contidos na Constituição Brasileira e os ideais do Sistema Cooperativista Brasileiro inspiram a atuação da Frencoop.

Art. 2º. A Frencoop, composta por senadores da República e deputados federais, tem por finalidade:

- I – Apoiar e defender os ideais do Sistema Cooperativista Brasileiro, representado pela Organização das Cooperativas Brasileiras, OCB, pelas organizações das cooperativas estaduais, pelas confederações de cooperativas, pelas federações de cooperativas e pelas cooperativas singulares;
- II – Promover a integração harmoniosa entre o Congresso Nacional e o Sistema Cooperativista, capaz de estabelecer um ambiente legislativo favorável ao desenvolvimento da Doutrina Cooperativista;
- III – Acompanhar o processo legislativo no Congresso Nacional, em especial quanto aos aspectos de interesse do Sistema Cooperativista;

IV – Subsidiar, com informações fidedignas e oportunas, as iniciativas legislativas de interesse do Sistema Cooperativista;

V – Atender as demandas políticas do Sistema Cooperativista Brasileiro;

VI – Acompanhar os assuntos de interesse no Executivo e no Judiciário, visando apoiar, politicamente, as posições do Sistema;

VII – Estimular e apoiar a formação de frentes parlamentares nos legislativos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inspiradas nas idéias do Sistema Cooperativista Brasileiro;

VIII – Difundir, em especial, junto aos cooperativados, a importância do apoio político para a consecução dos objetivos do Sistema junto aos órgãos governamentais.

Capítulo II

Da Organização

Art. 3º. A Frencoop tem a seguinte estrutura;

I – Assembléia Geral;

II – Diretoria;

III – Conselho Fiscal;

IV – Coordenação de Ramos do Cooperativismo; e

V – Secretaria-Executiva.

Art. 4º. A Assembléia Geral, órgão de deliberação soberana da Frencoop, é formada por todos os parlamentares membros.

§ 1º. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinária ou extraordinariamente, por convocação do presidente ou a requerimento de pelo menos 1/3 (um terço) dos parlamentares filiados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º. A Assembléia Geral será instalada com qualquer número, sendo suas deliberações aprovadas por maioria simples ou por 2/3 (dois terços) dos votos dos filiados presentes, cabendo ao presidente o voto de minerva.

§ 3º. As deliberações da Assembléia Geral ocorrerão em primeira convocação, com a presença mínima de 15 (quinze) membros, ou em segunda convocação, 20 (vinte) minutos após a primeira, com qualquer número de membros.

Art. 5º. A Diretoria compõe-se de presidente, presidentes de honra, 1º vice-presidente, 2º vice-presidente, secretário-geral, secretário-geral adjunto, tesoureiro, tesoureiro adjunto, coordenador-geral, 1º coordenador adjunto e 2º coordenador adjunto.

Parágrafo único. O cargo de presidente de honra será ocupado pelos antecessores do presidente em exercício, independentemente de quantos sejam.

Art. 6º. O Conselho Fiscal compõe-se de três parlamentares titulares e três parlamentares suplentes, os quais não poderão ocupar, concomitantemente, quaisquer outros cargos na Diretoria.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Fiscal será eleito pelos seis parlamentares que o compõem.

Art. 7º. A Coordenação de Ramos do Cooperativismo será composta de três parlamentares membros, escolhidos pela Diretoria, depois da indicação formal realizada pelos representantes nacionais de ramos do Sistema OCB;

§ 1º. Cada representante nacional de ramo do Sistema OCB poderá indicar até 06 (seis) parlamentares para compor a Coordenação de Ramos do Cooperativismo da Frencoop ao qual estiver vinculada, cabendo, à Diretoria da Frencoop, a escolha dos três parlamentares que comporão cada Coordenação;

§ 2º. O presidente da Coordenação de Ramos do Cooperativismo será eleito pelos parlamentares que a compõem;

§ 3º. A Coordenação de Ramos do Cooperativismo da Frencoop poderá ser composta de parlamentares indicados pela Diretoria quando os representantes nacionais de ramos do Sistema OCB, assim, não o fizerem.

Art. 8º. Os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Coordenação de Ramos do Cooperativismo serão eleitos para o período de 01 (um) ano, podendo ser reeleitos para períodos de igual duração.

Art. 9º. A Secretaria-Executiva é dirigida por um secretário-executivo, podendo ser composta de assessores e auxiliares.

Art. 10º. A Secretaria-Executiva, para melhor desempenho de suas funções, poderá valer-se do apoio dos gabinetes dos parlamentares da Diretoria e dos membros da Frencoop.

Art. 11º. Para melhor atender as suas finalidades, a Frencoop contará com o apoio de Grupos Parlamentares Setoriais, que correspondam a cada um dos ramos do cooperativismo.

Capítulo III Das Competências das Unidades Organizacionais

Art. 12º. À Assembléia Geral compete:

- I – Eleger ou destituir os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- II – Aprovar as prestações de contas e os relatórios da Frente;
- III – Zelar pelo cumprimento das disposições deste Estatuto;
- IV – Alterar o presente Estatuto, decidindo, inclusive, sobre os possíveis casos omissos;
- V – Deliberar sobre assuntos para os quais for convocada.

Art. 13º. À Diretoria compete:

- I – Zelar pelo bom funcionamento dos trabalhos sob responsabilidade da Frencoop;
- II – Estabelecer as diretrizes estratégicas de ação para os respectivos mandatos;
- III – Proporcionar iniciativas que facilitem a integração dos diferentes segmentos do cooperativismo nacional com a Frencoop e com as frentes parlamentares congêneres dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- IV – Incentivar a difusão e a defesa dos ideais do cooperativismo junto aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;
- V – Interagir com as demais frentes

parlamentares, em especial, com as que lidam com assuntos de interesse do cooperativismo.

Art. 14º. Ao Conselho Fiscal compete examinar, trimestralmente, a prestação de contas da Frencoop, emitindo parecer sobre a legalidade e exatidão das eventuais receitas e despesas realizadas.

Parágrafo único. O exame relativo à prestação de contas fica dispensado, quando não houver eventuais receitas ou despesas, ou quando as mesmas correrem por conta do Sistema OCB.

Art. 15º. À Coordenação de Ramos do Estatuto da Frente Parlamentar do Cooperativismo compete, além da participação efetiva nas questões comuns ao cooperativismo, tratar das questões específicas do ramo ao qual estiver vinculada.

Art. 16º. À Secretaria-Executiva compete:

- I – Prestar assistência direta e imediata ao presidente, diretores e Conselho Fiscal;
- II – Implantar as Diretrizes Estratégicas de Ação definidas pela Diretoria;
- III – Apoiar politicamente a OCB, as confederações, as organizações estaduais e as cooperativas singulares nas demandas junto aos organismos governamentais;
- IV – Acompanhar as matérias e os temas de interesse geral do cooperativismo nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sugerindo iniciativas políticas julgadas pertinentes;
- V – Elaborar, inclusive, em articulação com os órgãos técnicos do Sistema Cooperativista, pareceres, notas técnicas,

informações e propostas de proposições legislativas;

VI – Planejar e preparar a participação do presidente e, quando solicitado, dos demais parlamentares da Frente em eventos de interesse político do cooperativismo;

VII – Divulgar periodicamente as ações da Frente e de seus componentes, bem como as do Sistema Cooperativista que sejam cabíveis;

VIII – Planejar e coordenar a realização de eventos promovidos pela Frente;

IX – Executar, coordenar, controlar as atividades da secretaria, expediente, cerimonial, relações públicas, propaganda e comunicação social da Frente;

X – Manter atualizados os cadastros dos parlamentares membros;

XI – Incrementar o intercâmbio com as comissões do Congresso Nacional e os gabinetes dos parlamentares da Frente;

XII – Incrementar o intercâmbio com as assessorias parlamentares do Executivo Federal, do Judiciário e do TCU;

XIII – Sugerir iniciativas que visem à melhoria do funcionamento da Frencoop.

Capítulo IV

Das Atribuições dos Dirigentes, Assessores e Auxiliares

Art. 17º. Ao presidente incumbe:

I – Dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da Frencoop;

II – Delegar atribuições, especificando a autoridade e os limites da delegação;

III – Convocar e presidir as reuniões de Diretoria e da Assembléia Geral;

IV – Praticar os demais atos necessários à consecução das finalidades da Frente.

Art. 18º. Aos presidentes de honra incumbe:

I – Representarem socialmente a Frente em atividades externas, observando, na ordem dos presentes, o que acumula maior número de mandatos;

II – Exercerem outras atribuições que lhes forem delegadas.

Art. 19º. Aos vice-presidentes incumbe:

I – Substituir o presidente em ausências e seus impedimentos, observando, na ordem dos presentes, o que acumula maior número de mandatos;

II – Exercerem outras atribuições que lhes forem delegadas.

Art. 20º. Ao secretário-geral incumbe:

I – Coordenar a elaboração das atas das reuniões de Diretoria e dos trabalhos das assembléias gerais;

II – Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 21º. Ao secretário-geral adjunto incumbe:

I – Substituir o secretário-geral em suas ausências e seus impedimentos;

II – Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 22º. Ao tesoureiro incumbe:

I – Supervisionar os eventuais serviços de tesouraria e contabilidade;

II – Coordenar as apresentações de virtuais balancetes, de receitas e despesas semestrais e de relatórios anuais de prestação de contas;

III – Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 23º. Ao tesoureiro adjunto incumbe:

I – Substituir o Tesoureiro em suas ausências e seus impedimentos;
II – Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 24º. Ao coordenador geral incumbe:

I – Supervisionar e coordenar a atuação dos coordenadores de Ramos do cooperativismo e dos grupos de parlamentares setoriais;
II – Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 25º. Aos coordenadores adjuntos incumbe:

I – Substituir o coordenador-geral em suas ausências e seus impedimentos;
II – Exercer outras atribuições que lhes forem delegadas.

Art. 26º. Aos coordenadores de ramos do cooperativismo incumbe:

I – Coordenar e supervisionar as atividades da Frencoop relativas ao ramo do cooperativismo ao qual estiver vinculado;
II – Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 27º. Ao secretário-executivo incumbe:

I – Assessorar e assistir a Diretoria, o Conselho Fiscal e a Assembléia Geral nos assuntos de competência da Secretaria-Executiva;

II – Dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da Secretaria-Executiva;
III – Expedir os demais atos normativos necessários à organização e ao funcionamento da Secretaria-Executiva;
IV – Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo presidente.

Art. 28º. Aos assessores incumbe:

I – Assessorar e assistir o secretário-executivo nos assuntos de suas respectivas competências;
II – Dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades afetas às suas respectivas áreas de atuação;
III – Exercer outras atribuições que lhes forem cometidas.

Art. 29º. Aos auxiliares incumbe:

I – Desenvolver as atividades de apoio administrativo, de secretariado, de expedição e recebimento de correspondência e de controle de material permanente da Secretaria-Executiva;
II – Exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo secretário-executivo.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 30º. As dúvidas e os casos omissos surgidos na aplicação do presente Estatuto serão dirimidos pelo presidente da Frencoop e submetidos à aprovação da Assembléia Geral.

Art. 31º. O presente Estatuto só poderá ser alterado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, desde que conte com um quo-

rum mínimo de 50% dos filiados e com, pelo menos, 2/3 (dois terços) de votos favoráveis dos filiados presentes.

Art. 32º. A Frencoop somente poderá ser extinta por deliberação de Assembléia Geral Extraordinária Específica, desde que conte com pelo menos 2/3 (dois terços) dos filiados presentes.

Art. 33º. Os cargos de dirigentes da Frencoop não são remunerados.

Art. 34º. As eleições para os cargos de dirigentes da Frencoop ocorrerão anualmente na primeira quinzena do mês de dezembro.

Art. 35º. Aos seus filiados, a Frencoop concederá um diploma de membro efetivo.

Brasília - DF, 6 de outubro de 1999.

